



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** SEGUNDA TURMA ***

ANOTAÇÕES: SEGREDO JUST.
2004.61.81.009685-2 18232 ACR-SP
APRES. EM MESA JULGADO: 13/05/2008
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. CECILIA MELLO
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). JOSÉ RICARDO MEIRELLES

AUTUAÇÃO

APTE : DANIEL VALENTE DANTAS
APTE : CARLA CICO
APDO : Justiça Publica
INTERES: BANCO OPPORTUNITY S/A

ADVOGADO(S)

ADV : ILANA MULLER

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

Votaram os(as) DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF e DES.FED. NELTON DOS SANTOS.

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2004.61.81.009685-2 ACR 18232
ORIG. : 5P Vr SÃO PAULO/SP
APTE : DANIEL VALENTE DANTAS
APTE : CARLA CICO
ADV : ILANA MÜLLER
APDO : Justiça Pública
INTERES : BANCO OPPORTUNITY S/A
RELATOR : DES. FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração ao v. acórdão de f. 826-986, aduzindo, entre outras alegações, que o julgado é omisso por não estampar as razões do voto vencido.

Argumenta o embargante que o teor do voto vencido integra o acórdão e é importante para fins de prequestionamento, essencial ao manejo dos recursos excepcionais.

Cumpra observar, todavia, que, nos termos da Súmula 320 do Superior Tribunal de Justiça, "*a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento*". Em outras palavras, o fundamento invocado pelo Ministério Público Federal não autoriza a conclusão de que a declaração escrita do voto vencido seria necessária ao exercício de faculdades processuais da parte.

A par disso, o voto vencido que proferi negava provimento ao recurso, vale dizer, confirmava a decisão recorrida e, à falta de expressa ressalva no dispositivo do acórdão, deve-se entender que adotei a *ratio* esposada na decisão objurgada e os fundamentos constantes das peças processuais que defendem sua manutenção.

Assim - e apenas para que não se incremente demora ao feito - procedo à presente declaração de voto, negando provimento ao recurso para manter, por seus próprios fundamentos, a decisão recorrida e adotando, também como razões de decidir, as contra-razões de f. 634-642 e o parecer da d. Procuradoria Regional da República, lançado nos autos às f. 679-687 (fundamentação *aliunde*).

Nelton dos Santos
Desembargador Federal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2004.61.81.009685-2 ACR 18232 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO CRIMINAL
ORIG. : 5P Vr SÃO PAULO/SP
EMBTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS.826/986
PARTE A : DANIEL VALENTE DANTAS
PARTE A : CARLA CICO
ADV : ILANA MULLER
PARTE R : Justiça Pública
INTERES : BANCO OPPORTUNITY S/A
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

R E L A T Ó R I O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**:
Cuidam-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra o v. acórdão de fls. 826/986 proferido por esta 2ª Turma.

Em suas razões (fls. 1.025/1.048) o Ministério Público Federal, ora embargante, alega que o acórdão embargado padece de omissão decorrente da ausência do voto- vencido.

Nessa esteira, apregoa a necessidade de declaração do voto vencido para que a parte possa conhecer os seus fundamentos.

Alega, ainda, que, o voto-vencido faz parte integrante do julgado e, portanto, deveria integrá-lo.

Doutra parte, esclarece que, através da apelação criminal, os apelantes Daniel Dantas, Carla Cico e Banco Opportunity S/A buscam a anulação da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que determinou a realização de busca e apreensão "em face dos dois primeiros apelantes e nas dependências do terceiro apelante".

Em suas razões recursais pleitearam:

- a) decretação da nulidade da decisão;
- b) o reconhecimento da ilicitude da gravação clandestina e de sua utilização;
- c) o reconhecimento da ilicitude, por derivação, da prova "que se pretendia produzir com a aludida medida de busca e apreensão"; e
- d) a "imediata devolução a quem de direito, de tudo o quanto foi apreendido".

Contudo, o julgado embargado não se limitou ao pedido e determinou uma série de providências a serem adotadas, a saber:

"Considerando que o Brasil e a Itália firmaram Tratado sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal, promulgado pelo Decreto nº 862, de 9 de julho de 1993, de ofício, determino:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

(i) expedição, de ofício ao Ministério Público Federal para que tome as providências inseridas em sua competência, especialmente no que diz respeito ao CD enviado à Polícia Federal e que, supostamente, teria sido "produzido", e pela Telecom Itália;

(ii) o MM. Juiz Federal de primeiro grau de jurisdição, valendo-se das condições do acordo internacional celebrado entre a Itália e o Brasil, deverá diligenciar no sentido de obter a íntegra do depoimento prestado pelo Sr. Mario Bernardini, bem como outros elementos de interesse ao caso."

Diante disso, alega o embargante que o julgado embargado padece de contradição e sustenta a ocorrência de julgamento **extra petita**.

Aduz, para tanto, em síntese, os seguintes fundamentos:

a) entendeu-se que a decisão do magistrado **a quo** é válida e legítima, porém, sem pedido expresso da parte interessada, o julgado trouxe limitação indevida à realização da prova pericial, necessária à elucidação dos fatos criminosos desenvolvidos pela organização criminosa;

b) a parte interessada não pediu o monitoramento e o controle da prova pericial, mas, apenas, a sua não realização;

c) não cabe ao Tribunal delimitar a colheita de prova criminal, em sacrifício da sociedade;

d) apesar do legislador constitucional declarar invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, tal direito fundamental não é absoluto;

e) a invasão de privacidade justifica-se para salvaguardar outros direitos fundamentais ou para uma investigação criminal ou instrução processual penal, valendo-se "analogicamente da restrição contida no inciso XII, do art. 5º da CF";

f) ao determinar, com base em notícias jornalísticas, providências a serem adotadas pelo **parquet**, alegadamente inseridas em sua competência, relativas ao andamento de investigação criminal em curso na Itália, envolvendo os ora embargados e a Telecom Itália, o julgado desborda da finalidade e objeto da apelação, devendo, portanto, ser aclarado;

g) não cabimento da determinação feita ao juízo criminal para que ele, valendo-se das condições do acordo internacional celebrado entre Itália e Brasil, diligencie no sentido de obter a íntegra do depoimento prestado pelo Sr. Mario Bernardini e outros elementos de interesse no caso, por extrapolar as razões do recurso; e

h) a determinação para que o juiz produza prova sem pedido das partes viola o princípio da inércia.

Diante do exposto, pede o embargante sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2004.61.81.009685-2 ACR 18232 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO CRIMINAL
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
EMBE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS.826/986
PARTE A : DANIEL VALENTE DANTAS
PARTE A : CARLA CICO
ADV : ILANA MULLER
PARTE R : Justica Publica
INTERES : BANCO OPPORTUNITY S/A
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: O acórdão embargado não contém quaisquer irregularidades que justifiquem a declaração do julgado.

Inicialmente, entendo que a ausência do voto-vencido, em julgamento por maioria, caracterizaria, em princípio, hipótese de omissão a viabilizar o acolhimento dos embargos de declaração, não sendo essa, contudo, a hipótese dos autos.

Com efeito, é certo que as razões da divergência do voto-vencido constituem peça essencial do acórdão não unânime por ser ela parte integrante do julgamento.

Todavia, no caso **sub examen**, o voto-vencido foi declarado pelo eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos, estando acostado às fls. 1.124/1.125.

Ademais, os precedentes jurisprudenciais colacionados pelo embargante não se aplicam ao caso vertente, mas sim, nos casos em que a ausência do voto-vencido não permitir o conhecimento dos seus fundamentos, sendo, destarte, necessário ao exercício das faculdades processuais da parte.

Entretanto, diversa é a hipótese dos autos, eis que, ao negar provimento ao recurso, o voto-vencido confirmou a decisão recorrida, adotando a **ratio** nela esposada, assim como os fundamentos constantes das peças processuais que defendem sua manutenção.

No que tange às demais questões argüidas, os presentes embargos não merecem ser acolhidos.

Deveras, ao determinar providências a serem adotadas com vistas à elucidação de fatos graves noticiados nos autos, o julgado não está extrapolando o pedido. Ao contrário, o Judiciário está agindo no exercício de seu mister principal, ou seja, ao prestar a jurisdição.

Portanto, à vista da fundamentação exarada no acórdão, emerge à evidência que a Turma Julgadora agiu no exercício de sua função precípua, determinando a adoção de uma série de providências com vistas ao esclarecimento de fatos graves que exigem apuração, e buscando dar a melhor aplicação aos ditames da lei, observando os princípios constitucionais e gerais de direito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

No caso **sub examen**, a argumentação aduzida pelo embargante encontra sua resposta na fundamentação lançada no acórdão embargado. A Turma julgadora expressamente proclamou a necessidade das mencionadas providências, cujo excerto da fundamentação transcrevo:

"VI - DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO HD DO BANCO OPPORTUNITY S/A

Retomando-se a questão da busca em local resguardado por sigilo, no caso o Apelante Banco Opportunity S/A, embora as medidas de busca e apreensão tenham sido executadas dentro dos limites legais, há que se ter em conta que esse Apelante é um terceiro na relação jurídico-penal posta em discussão e, mais do que isso, um terceiro que, na qualidade de instituição financeira, tem o dever de guardar sigilo de todos os dados e operações de seus clientes, ressalvadas, evidentemente, as hipóteses permissivas previstas em lei.

Partindo-se do princípio que o mandado foi expedido com conteúdo certo e contra pessoa determinada, no caso o Apelante Daniel Valente Dantas, embora haja suspeita de que o conteúdo do HD do Banco Opportunity S/A possa conter informações úteis ao esclarecimento dos fatos supostamente delituosos, o que, inclusive, já foi exaustivamente tratado, certo é também que não pode haver, **de qualquer forma, violação de direitos de terceiros.**

Aliás, não pode haver qualquer espécie de violação de direitos, seja dos investigados, já denunciados, seja de terceiros. Em qualquer hipótese, os dados a serem obtidos por meio da busca e apreensão realizada devem limitar-se, sempre e para todos os envolvidos, na apuração dos fatos supostamente ilícitos, objeto da apuração.

Curioso anotar que, se por ocasião das buscas e apreensões o universo das investigações ainda não se encontrava devidamente delimitado. Todavia, hoje, tal fato não mais ocorre, eis que já oferecida, e recebida, a denúncia contra os Apelantes Daniel Valente Dantas e Carla Cico, dentre outros.

Assim, na ação penal de onde o presente recurso foi extraído, os limites da perícia em relação aos dados apreendidos já foram estabelecidos pela própria denúncia.

Mais notável, ainda, é a existência da real possibilidade técnica de separação dos arquivos a serem periciados.

Se outrora outra alternativa não restava que não a verificação de todos os dados armazenados em um equipamento de informática, hoje a realidade tecnológica é diversa, havendo programas próprios de busca, que localizam, sem devassar ou abrir outros arquivos, aquilo que se coloca como de interesse.

Chama-se de "Investigação Digital" o processo de utilizar a tecnologia de informática para analisar objetos que contém informações digitais (tais como um disco rígido - HD, um disquete ou um **pen drive**) **em busca de confirmar ou refutar uma hipótese.**

Existem três fases na investigação: a preservação, a busca, e a reconstrução.

Durante a preservação, assegura-se que os dados não serão alterados. Para este fim, pode ser feita uma cópia completa, que gera um espelho digital do conteúdo do item. Tal providência já foi tomada no caso em exame.

A busca utiliza ferramentas específicas para localizar o objeto que faz parte da hipótese e pode-se pesquisar um texto dentro de todos os arquivos de um HD, independente do formato de arquivo (DOC, XLS, etc.).

A última fase, a reconstrução, é utilizada apenas em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

casos de evidências de atividades, como por exemplo invasão de sistemas, em que é preciso reconstruir os passos efetuados pelo invasor, que não é o caso dos autos.

Com relação à fase de busca, é necessário utilizar um programa específico para esse fim, como por exemplo o "Forensic Toolkit", da AccessData, o "Encase" da Guidance Systems, ou o "X-Ways Forensics".

A busca de um texto é feita independentemente do tipo de arquivo, seja ele um documento do Word, uma planilha do Excel, mensagens de e-mail, descrições de fotos. Mesmo alguns arquivos já apagados podem ser recuperados, tornando a busca bastante abrangente e ao mesmo tempo específica em relação aos temas investigados.

A partir de uma busca, com dados específicos, um nome por exemplo, pode-se selecionar os arquivos pertinentes, onde o tal nome aparece, abri-los, e extraí-los do objeto investigado para fins de perícia[1].

Destaco que os programas referidos podem ser facilmente localizados, inclusive mediante busca na internet.

Ressalto que não estou me referindo à perícia dos arquivos eventualmente localizados e que guardem pertinência com os fatos narrados na denúncia. Refiro-me, aqui, a uma fase anterior, consubstanciada na separação desses arquivos, sem violação de sigilo, aí sim, para fins de posterior perícia, na forma da lei processual penal.

No meu entender, a única pessoa com o dever, competência, capacidade e discernimento para proceder à localização de eventuais arquivos pertinentes ao caso (nos limites da denúncia), é o MM. Juiz de primeiro grau de jurisdição.

Nesse sentido, confirmam-se arts. 251 do Código de Processo Penal; 125 a 133 do Código de Processo Civil; 335 do Código de Processo Civil; e, especialmente o art. 440 do Código de Processo Civil, aplicável ao caso por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Considerando que o conteúdo armazenado nos equipamentos de informática apreendidos, ou reproduzido dos mesmos, tanto dos Apelantes **Daniel Valente Dantas e Carla Cico, quanto do Banco Opportunity S/A, são desconhecidos, podendo conter dados acobertados por sigilo legal, determino que a separação dos arquivos a serem periciados seja efetuada da seguinte forma:**

(i) o MM. Juiz de primeiro grau de jurisdição tomará as necessárias providências para que a separação dos arquivos ocorra exclusivamente por sua conta e em seu gabinete de trabalho;

(ii) para tanto, providenciará a instalação de equipamento e programa compatíveis com o mister, o que poderá ser solicitado junto ao departamento próprio da Polícia Federal;

(iii) tomará conhecimento do programa a ser utilizado, solicitando instruções pessoais, se for o caso;

(iv) requisitará e manterá sob sua guarda e responsabilidade todo o material consistente em arquivos de dados de informática, sem que cópia alguma permaneça em qualquer outra dependência;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

(v) em dia e hora previamente designados, procederá à busca de arquivos que guardem pertinência com o caso, **exclusivamente na presença do i. representante do parquet federal; dos Apelantes Daniel Valente Dantas e Carla Cico, acompanhados dos respectivos advogados; do Apelante Banco Opportunity S/A, na pessoa de seu representante legal, também acompanhado de seu advogado, isto no que diz respeito à busca de arquivos relacionados a cada um deles;**

(vi) fica vedada a participação de quaisquer outras pessoas no procedimento de localização de arquivos que guardem relação com o caso, inclusive peritos e, principalmente, assistentes de acusação ou qualquer outra modalidade de assistente eventualmente habilitado em primeiro grau de jurisdição;

(vii) um perito deverá ficar à disposição do Juiz, fora do recinto de seu gabinete de trabalho, para que, se necessário, possa ser chamado a solucionar eventuais dúvidas ou problemas de ordem técnica;

(viii) a busca de arquivos fica restrita aos termos da denúncia que ora transcrevo, nos limites dos destaques de texto que ora indico, com as possíveis variações que possam apresentar:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por suas agentes signatárias, tendo por base os elementos contidos nos autos epigrafados, vem à presença de Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA contra:
DANIEL VALENTE DANTAS, brasileiro, CPF 063.917.105-20, nascido aos 03/10/1954, localizável na Av. Vieira Souto. nº 86, apt. 501 - Ipanema - Rio de Janeiro/RJ ou BANCO OPPORTUNITY - Av. Presidente Wilson, 231. 28º andar, Rio de Janeiro/RJ;
CARLA CICO, italiana, CPF 055.405.927-43, nascida em 21/02/1961, localizável na SQSW 101, Bloco C, apto. 502, Brasília/DF ou Brasil Telecom/SA - SIA Sul, Área de Serviços Públicos, Lote D, Bloco B, Brasília/DF, CEP 71.215-000;
CHARLES CARR, cidadão inglês, documento de viagem: 034438298, nascido em 15/11/1969, residente em local ignorado;
OMER ERGINSOY, cidadão turco, documento de viagem TRB035231, nascido 19/08/1957, residente no Reino Unido, em local ignorado;
EDUARDO BARROS SAMPAIO, brasileiro, CPF 493.148.741-68, nascido em 01/02/1970, associado da KROLL, atualmente se encontra no exterior, em local não identificado;
EDUARDO DE FREITAS GOMIDE, brasileiro, CPF 783.839.006-00, associado da KROLL ASSOCIATES BRASIL, localizável na Rua São Judas Tadeu, nº 296. Casa 04 - Granja Viana - Cotia/SP ou Rua Gomes de Carvalho, 1507, 80 e 90 andares, São Paulo/SP - Fone: (11) 3897.0900 - (11) 3044.5025;
VANDER ALOÍSIO GIORDANO, brasileiro, CPF: 156.538.968-96, nascido 19/08/1971, associado da KROLL ASSOCIATES BRASIL, localizável na Rua Ismael Néri, nº 236, apt.81 - Água Fria - São Paulo/SP ou Rua Gomes de Carvalho, 1507. 8º e 9º andares. São Paulo/SP - Fone: (11) 3897.0900 - (11) 3044.5025;

MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA, brasileira, CPF 909-079-659-20, nascida em 19/08/1970. ex-associada da KROLL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

ASSOCIATES BRASIL, localizável na Rua Itabira, nº 132. Florianópolis - CEP 88034-460 - Fone (48) 334.0681 - (48) 238.8977;

JÚLIA MARINHO LEITÃO DA CUNHA, brasileira, CPF 180.531.368-18, nascida em 14/07/1975. associada da KROLL ASSOCIATES BRASIL, localizável na Alameda Jaú, nº 297, apto.141 - Jardim Paulista - São Paulo/SP - FONE: 9157.9088 ou Rua Gomes de Carvalho, 1507, 8º e 9º andares, São Paulo/SP - Fone: (11) 3897.0900 - (11) 3044.5025;

TIAGO NUNO VERDIAL, português, RNI: W635819, nascido em 14/02/1974, ex-funcionário da KROLL ASSOCIATES BRASIL, localizável na Rua João Luiz Alves, nº 342, apto. 101 - Urca - Rio de Janeiro/RJ;

WILLIAN PETER GOODALL, vulgo "BILL", cidadão inglês ligado à KROLL Europa, atualmente em local ignorado, possivelmente residente na LODGE FARM, DITCHLEY, PARK, CHARLBURY, INGLATERRA;

KARINA NIGRI, brasileira, CPF 254.699.238-43, associada da KROLL ASSOCIATES BRASIL, localizável na Alameda Sarulaia, nº 125 - apt. 101 - Jardim Paulista - São Paulo/SP - CEP 01403-010 - FONE 11-9614.9707 - (11)278.9332 ou Rua Gomes de Carvalho, 1507, 8º e 9º andares, São Paulo/SP - Fone: (11) 3897.0900 - (11) 3044.5025;

THIAGO CARVALHO DOS SANTOS, brasileiro, CPF 284.704.028-54, associado da KROLL ASSOCIATES BRASIL, localizável na Rua Amaral Gama, 261 - casa 14 - Santana - São Paulo/SP. FONE: 11-8176.2561 ou Rua Gomes de Carvalho. 1507, 8º e 9º andares. São Paulo/SP - fone: (11) 3897.0900 - (11) 3044.5025;

ALCINDO FERREIRA, brasileiro, CPF 043.904.90834, nascido em 14/01/1916, localizável na Rua Garibaldi, nº 580, apt.64 - Centro - Ribeirão Preto - São Paulo/SP - FONE: (11)636.1813 - (11)9903.5180 ou na AAF CONSULTORIA DE CÂMBIO LTDA (CNPJ 00.941.167/0001-57), SÃO LUCAS RIBEIRÃO PRETO EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 02.905.392/0001-63), TRAVEL TURISMO E CÂMBIO LTDA (CNPJ 57.541.708/0001-77) e TURIST CÂMBIO VIAGENS E TURISMO LTDA (CNPJ 60.622.198/0001-77);

ANTÔNIO JOSÉ SILVINO CARNEIRO, brasileiro, CPF: 535.414.807-34, nascido em 25/09/1958, localizável na Rua Barão de Mesquita, nº 365/503 - Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, F: 021 2254-9239 - Fax: 2533-6548 ou Condomínio do Edifício Almare, 9º andar, sala 910 - Av. Rio Branco - F: 021 533-6548; e

JUDITE DE OLIVEIRA DIAS, agente administrativa lotada no setor de Protocolo da Superintendência Regional do DPF em São Paulo (SR/DPF/SP), CPF 088.911.138-32 - Rua Helvidio Gouvêa, 133, Vila Zélia, São Paulo/SP, fone 6281-6687;

pela prática dos seguintes fatos delituosos:

Os denunciados DANIEL VALENTE DANTAS e CARLA CICO, em comunhão de desígnios, associaram-se, em caráter estável ou permanente, o primeiro, a partir de 2.001, e, a segunda, posteriormente, em data incerta, mas ambos, pelo menos até outubro de 2004, com a quadrilha formada por CHARLES CARR, OMER ERGINSOY, EDUARDO BARROS SAMPAIO, EDUARDO DE FREITAS GOMIDE, VANDER ALOISIO GIORDANO, MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA, JULIA LEITAO MARINHO CUNHA, TIAGO NUNO VERDIAL, WILLIAN PETER GOODALL, KARINA NIGRI e TIAGO CARVALHO DOS SANTOS, para o fim de, na forma compartimentada a seguir exposta, e, contando com o auxílio prestado por ANTÔNIO JOSE SILVINO CARNEIRO,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

ALCINDO FERREIRA e JUDITE DE OLIVEIRA DIAS - que, conscientemente, aderiram as suas condutas-, cometer crimes contra a inviolabilidade dos segredos, incluindo o segredo de justiça, contra o sigilo funcional, o sigilo de dados bancários e fiscais e contra a Administração Pública.

Sob o objetivo empresarial de "auditoria investigativa", os acusados CHARLES CARR, OMER ERGINSOY, EDUARDO BARROS SAMPAIO, EDUARDO DE FREITAS GOMIDE, VANDER ALOISIO GIORDANO, MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA, JULIA LEITAO MARINHO CUNHA, TIAGO NUNO VERDIAL, WILLIAN PETER GOODALL, KARINA NIGRI e TIAGO CARVALHO DOS SANTOS, no Brasil e no exterior (continente europeu), representando, cada qual em sua função, a empresa KROLL ASSOCIATES, atendiam aos interesses de terceiras pessoas, comprando, compilando, passando, repassando e difundindo as mais diversas informações de indivíduos outros, à frente ou não de pessoas jurídicas, que, na condição de alvos de investigação empresarial, alheios ficavam aos trabalhos de "auditoria", a qual, conforme o apurado, e que consiste no objeto da presente denúncia, desbordou, em mais de uma oportunidade, seus propósitos lícitos, incorporando objetivos e práticas ilícitas como as expostas adiante.

Consta que, pelos idos de 2001 (cf. depoimento de NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE), DANIEL VALENTE DANTAS, banqueiro que atuou no processo de privatização do Sistema Telebrás[2] em 1998, através do Banco Opportunity que, em parceria com a TELECOM ITÁLIA e os fundos de pensão estatais liderados pela Previ, formaram o bloco de acionistas da BRASIL TELECOM[3], contratou a empresa KROLL para "investigar os italianos" (conforme depoimento de Paulo Roberto Franco Marinho), episódio que gerou suspeita de realização, à época, de interceptação telefônica clandestina da pessoa de NELSON TANURE, levada a efeito mediante a suposição de apoio deste aos italianos e que, com a divulgação das medidas ostensivas adotadas no PCD nº 2004.61.81.001452-5, acabou por provocar, a pedido do próprio Paulo Roberto Marinho, a instauração de inquérito policial (nº. 218-00400/2004), junto à Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática, visando apurar a suposta infração atribuída, em tese, a DANIEL DANTAS, que teria atuado com o auxílio da KROLL (v. relatório preliminar - item 01 do mandado de busca cumprido na residência de DANTAS, elaborado pela KROLL e datado de outubro de 2.001).

No início do ano de 2004, no contexto dos autos do inquérito policial nº 2004.61.81.000987-6, destinado a elucidar as causas e efeitos no Brasil, da intervenção do Governo italiano sob o Grupo Parmalat, e a caracterização, em torno disso, de eventuais crimes, contra o sistema financeiro nacional e "lavagem" de dinheiro, as autoridades de persecução depararam-se com situação de possível achaque da testemunha ADELSON PUGLIESE[4], ex-motorista de GIANNE GRISENDI, homem que comandou a Parmalat durante 11 anos e já foi Presidente da TIM[5]. Segundo o pedido inaugural do PCD nº. 2004.61.81.001452-5, a suspeita - confirmada posteriormente - era que TIAGO NUNO H. VERDIAL ligado à empresa KROLL, como veio a se comprovar (cf. recibo constante do material apreendido na casa deste denunciado, mais diálogos interceptados que demonstram que TIAGO trabalhava efetivamente em nome da KROLL), estaria interessado nas informações que ADELSON poderia possuir. Tais informações diriam respeito à pessoa de GIANNE GRISENDI e qualquer irregularidade que o Grupo PARMALAT, através de suas subsidiárias ou coligadas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

poderiam ter praticado no Brasil, as quais, segundo pôde se apurar, eram de interesse de todos os denunciados. Paralelamente, conforme relatam os autos, os denunciados estavam também interessados em levantar o maior número de informações possíveis sobre seus oponentes e pessoas ligadas à TELECOM ITALIA e à TIM, subsidiária da TI na telefonia móvel.

Aos dois projetos de trabalho, PARMALAT e TI/TIM, os denunciados atribuíram os nomes CUMBERLAND e TOKYO (posteriormente denominado "LAURENT" - v. item 10.9.14 do MB KROLL SP, e diagrama "quadrilha" no relatório policial), respectivamente, ambos encomendados pelos acusados DANIEL DANTAS e CARLA CICO[6]. E foi durante o desenvolvimento desses trabalhos e de outros projetos paralelos - objeto de denúncia à parte - que o grupo invadiu o campo da ilicitude penal, incorrendo nos crimes que se logrou apurar.

Dos projetos CUMBERLAND e TOKYO

A crise da Parmalat, que, na Itália, fez o grupo sofrer intervenção do governo por fraude financeira, e que culminou na prisão, em dezembro de 2.003, de Calisto Tanzi[7], fundador e proprietário da empresa, teve repercussão no Brasil através de inúmeros pedidos de falência, ações cautelares contra a Parmalat Participações do Brasil e a Parmalat Brasil Indústria de Alimentos em especial, e intervenções judiciais em várias de suas fábricas[8], além da instauração do inquérito policial já mencionado. Nesse contexto, surgiu o nome TECNOSISTEMI[9], empresa prestadora de serviços a TIM e que, segundo ata de assembleia de dezembro de 2002 (constante do material apreendido) forma, junto com a Olivetti Mexicana a empresa Olitecno. A Olivetti, por sua vez, encabeça 54,9% da TELECOM ITÁLIA[10], companhia com a qual o Banco Opportunity disputa, judicial e administrativamente (junto ao CADE[11]), o controle da BRASIL TELECOM.

Assim, ao ter seu nome envolvido com a subsidiária da TELECOM ITÁLIA, a PARMALAT e a própria TIM passaram a ser alvo de interesse dos denunciados CARLA CICO e DANIEL DANTAS, conhecidos por "CC" e "DD".

O objetivo era colher o maior número de informações possíveis contra os desafetos de CARLA CICO e DANIEL DANTAS, tudo que pudesse, enfim, auxiliar as empresas Opportunity/Brasil Telecom nas disputas comerciais e jurídicas com a TELECOM ITÁLIA[12].

Da estrutura da organização criminosa

Os autos permitem concluir - confirmando os indícios existentes ao tempo da elaboração do primeiro relatório policial - a existência de uma organização criminosa. É possível visualizar uma certa hierarquia no grupo com níveis que vão dos CM's (Case Manager no exterior e no Brasil), passando pelos intermediários, (chamados de investigadores) até os "subs" - subcontratados, terceiros com fundamental participação por sua peculiar condição de terem acesso a dados sensíveis (cf. mensagens eletrônicas interceptadas)[13].

Os níveis de hierarquia ainda estão ligados à divisão de trabalhos ou tarefas, podendo-se visualizar uma certa liderança e um planejamento da operação criminosa[14].

Ainda, imperava entre o grupo, para o menor risco possível de suas ações tomarem-se visíveis aos olhos dos órgãos de persecução penal, a existência de códigos (OD, CCI, CC, JC, TV, LRD, TOK YO, CUMBERLAND), isto é, de linguagem própria - veja-se que, raramente, são citados os contratantes - ou "clientes", no jargão utilizado pela quadrilha - DANIEL DANTAS e CARLA CICO. Sempre que isso ocorria, em utilizado o código "OD" e "CC" ou "CC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

I" (v., p.ex., os áudios dos dias 11.03.04; 15.03.04; 16.03.04; 18.03.04 e mensagens de correio eletrônico interceptadas).

E para que mais longe estivessem do alcance da visão estatal, atuavam na corrupção de servidores públicos e funcionários de concessionárias de serviço público, tudo visando à obtenção, produção e difusão de documentação contendo dados sigilosos. Contavam, também, com o alto poder de coação/intimidação, pela utilização da estrutura criminosa para constrangerem desafetos, além da utilização da mídia em proveito próprio[15].

Visualiza-se, ainda, a expansão de suas atividades, além de fronteiras, com atuação em vários lugares e países, para diversificação do foco.

Enfim, identificou-se uma organização criminosa transnacional, reunindo características próprias de ações de crime organizado (eliminação dos meios de prova, existência de quadrilha, inobservância de fronteiras, previsão de lucros, hierarquia, planejamento empresarial, divisão de trabalhos, ingerência no poder estatal, utilização da mídia em proveito da organização e compartimentação das informações).

Em relação a DANIEL VALENTE DANTAS e CARLA CICO, contratantes dessa organização criminosa (KROLL), caracterizada está a existência de um acordo de vontades, de maneira permanente, profissional e consciente, com caráter de estabilidade, com tarefas bem distribuídas entre os integrantes[16]

É certo, porém, que essa estrutura não foi montada exclusivamente para a prestação de serviços ilícitos a DANIEL DANTAS e CARLA CICO, restando provado que houve união dos interesses dessas pessoas com integrantes da citada empresa de investigação, com o objetivo de praticarem crimes.

DANIEL DANTAS (DD), sabedor dos métodos de atuação da KROLL, com quem mantém vínculos desde 2.001, interpôs CARLA CICO (CC ou CCI) na contratação dos serviços da KROLL no Brasil e no exterior mais especificamente através de EDUARDO SAMPAIO, EDUARDO GOMIDE, VANOER GIORDANO, no Brasil, e OMER ERGINSOY, CHARLES CARR e WILLIAN PETER GOODAL, no exterior (junto a KROLL Europa).

No Brasil, atuando intensa e efetivamente nas atividades da quadrilha organizada, estão os funcionários e ex-funcionários da KROLL: EDUARDO DE BARROS SAMPAIO, EDUARDO DE FREITAS GOMIDE, VANDER ALOÍSIO GIORDANO[17], THIAGO NUNO VERDIAL KARINA NIGRI THIAGO CARVALHO DOS SANTOS. JULIA MARINHO CUNHA, MARIA PAULA GODOY GARCIA, Márcia Ruiz[18].

Na estrutura hierárquica da organização criminosa, constata-se que WILLIAN PETER GOODALL, THIAGO VERDIAL e JÚLIA CUNHA, THIAGO CARVALHO DOS SANTOS. MARIA PAULA GODOY, KARINA NIGRI e Márcia Ruiz são os encarregados da parte mais agressiva da investigação, cujo resultado, nos relatórios elaborados, é amenizado pela colocação de termos como "informações privilegiadas", "fontes bem-colocadas afirmam...", "trabalho de inteligência empresarial", "análise da concorrência".

A utilização desses termos era preconizada pela diretoria da KROLL ASSOCIATES BRASIL, tudo para isentar a "estrutura operacional desse tipo de situação", isto é, do contato com os chamados subcontratados e clientes (cf: mensagem de Giordano para Tiago Verdial, Eduardo Gomide e Sampaio. de 16/04/04, e itens 10.9.13 e 10.9.18 do MB 09, bem como, interrogatório de Márcia Cristina



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Ruiz).

Alimentados por dados obtidos em fontes lícitas e ilícitas por meio da estrutura montada pela KROLL, à KARINA NIGRI, THIAGO SANTOS, MARIA PAULA, TIAGO VERDIAL e JÚLIA CUNHA competiam obter elementos para realização de relatórios, que eram, na maior parte das vezes, repassados a WILLIAN GOODALL, o "BILL", através de "SIT REP's" (SITUATION REPORTS ou relatórios de situação - v.g., diálogos entre BILL e TIAGO VERDIAL), funcionário enviado para o Brasil para acompanhar os trabalhos na KROLL.

Suas atividades contavam com o respaldo logístico (escritório, acesso a bancos de dados, tradução de textos etc.), operacional (obtenção, produção e difusão dos relatórios contendo dados obtidos ilícitamente, levantamentos de endereços, realização de entrevistas com fontes etc.) e financeiro (pagamento do contrato e dos "subs", corrupção de servidores públicos, salário, pagamento das fontes, fornecimento de passagens etc.) dos denunciados EDUARDO SAMPAIO, EDUARDO GOMIDE e VANDER GIORDANO, que chefiavam e coordenavam ("CM") os atos dos subordinados, conforme o interesse dos denunciados DANIEL DANTAS e CARLA CICO[19].

Áudios interceptados dão conta de que CARLA CICO e DANIEL DANTAS se encontravam com os integrantes da parte internacional da KROLL (BILL, CHARLES CARR, OMER) na Avenida Presidente Wilson, Rio de Janeiro, endereço do Banco OPPORTUNITY, pertencente a DANTAS (áudio 04031914133915 da interceptação telefônica), além de mencionar reuniões no exterior[20].

No exterior, mais especificamente na Inglaterra e Itália, estavam à frente dos "projetos" TOKYO e CUMBERLAND, OMER ERGINSOY ("CM" no exterior) e CHARLES CARR (responsável pela KROLL Itália). OMER e CHARLES eram, assim, os homens de contato no exterior, que mais proximidade tinham com os clientes, reunindo-se com eles inclusive (cf. áudio 04031609533010), conforme o fim visado pelos agentes, que era despersonalizar o máximo possível para uma livre atuação dos investigadores (JULIA, TIAGO, THIAGO, BILL, KARINA e MARIA PAULA - que, às vezes, também ficava responsável pela parte do "security" - v. áudio 04031610484122), sendo do pleno conhecimento de todos os projetos TOKYO e CUMBERLAND, bem como, a forma de atuação da organização (v.g mensagens interceptadas)[21].

Na base da pirâmide, estão os demais denunciados, conhecidos por "subs" ou "fontes", servidores públicos com acesso a determinados dados: o ex-servidor do Banco Central ALCINDO FERREIRA: a servidora do DPF JUDITE DE OLIVEIRA DIAS: outros servidores da Receita Federal, por intermédio de representante da empresa ENAC (ANTÔNIO JOSÉ SILVINO CARNEIRO); empregado da CEF MAURO SUSSUMU OSAWA, funcionários de bancos, companhias telefônicas ("sub" VICENTE BUENO JÚNIOR)[22]. etc...

Dos crimes praticados

Além da associação em bando para o fim de cometer crimes, o grupo praticou, efetivamente, os crimes a seguir descritos.

1) Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos.
1.1) da divulgação de dados bancários da empresa Tecnosistemi Brasil Serviços Ltda. - art. 153, §1º-A, §2º, do Código Penal.

A organização criminosa obteve, através de fontes ainda não identificadas, acesso ao sistema do Banco Central (SISBACEN), somente consultável através de senha pessoal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

e intransferível.

Referido sistema gerencia informações bancárias, especialmente operações de câmbio e transferências financeiras para o exterior (artigo 5º da Lei Complementar nº 105/2001).

JÚLIA CUNHA, no dia 30.04.04, através de mensagem eletrônica endereçada a TIAGO VERDIAL e a WILLIAN GOODALL, retransmitindo mensagens de OMER ERGINSOY e CHARLES CARR, divulgou dados protegidos pelo sigilo bancário, consistentes em telas do SISBACEN, referentes a contrato de câmbio da empresa TECNOSISTEMI e operações financeiras de remessa de dinheiro ao exterior para a empresa OUTECCNO S/A, realizadas no segundo semestre de 2.002. (mensagem FW Tecnosistemi - Olitecno more docs). Conforme exposto anteriormente, referidos dados seriam pertinentes ao já citados projetos CUMBERLAND e TÓKYO, de interesse de toda a organização criminosa aqui denunciada.

O Banco Central confirmou serem os dados divulgados protegidos por sigilo (cf. Ofício nº 2004/03259/DEJUR/PRCI/BACEN), entretanto, identificou-se apenas que eles foram acessados pelos operadores MAURO, CÉSAR e FERNANDO em circunstâncias ainda não esclarecidas.

Ressalte-se que tais dados repassados por JULIA vieram a se somar a outros que estavam em poder de VERDIAL, porquanto, na residência desse denunciado logrou-se encontrar notas fiscais, cópias de cheques, relação de pagamentos, balancetes e outros documentos em nome da empresa TECNOSISTEMI.

Assim, JULIA CUNHA, OMER e CHARLES CARR divulgaram, sem justa causa, informações sigilosas contidas em bancos de dados da Administração Pública, dando a conhecer a TIAGO VERDIAL, WILLIAN GOODALL, EDUARDO GOMIDE, EDUARDO SAMPAIO, VANDER GIORDANO, DANIEL DANTAS e CARLA CICO, destinatários/gerenciadores/beneficiários das informações, segredo para cuja divulgação concorreram.

1.2) da divulgação de dados bancários da empresa GLOBOPAR - da participação de ALCINDO FERREIRA - art 153, §1º-A c/c §2º e art. 180, §1º c/c §§ 2º e 4º, c/c art. 69, do Código Penal

A organização criminosa tinha como fontes servidores públicos ou ex-servidores, os quais eram acionados com o objetivo de fornecerem dados constantes em bancos de dados protegidos por sigilo.

No interesse dos objetivos dos contratantes DANIEL DANTAS e CARLA CICO, o grupo lançou mão dos contatos que possuía com o servidor aposentado do Banco Central, denunciado ALCINDO FERREIRA, subcontratado da empresa KROLL ASSOCIATES BRASIL e, mediante pagamento de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), obteve divulgação de dados constantes no sistema de dados do Banco Central (SISBACEN).

Apurou-se, dentre as diversas atividades ilícitas praticadas pela - e no interesse - da organização, a atuação de ALCINDO FERREIRA, ex-servidor do Banco Central, vinculado a uma empresa de câmbio, que, através de fonte não identificada, provavelmente de dentro do Banco Central, obteve dados cobertos por sigilo bancário, divulgando-os aos integrantes da KROLL mediante pagamento.

Foi assim que ALCINDO fez contatos com TIAGO VERDIAL, no dia 11.03.04, repassando-lhe dados cobertos por sigilo bancário, referentes a empréstimos realizados pela empresa GLOBOPAR[23], demonstrando ter tido acesso ao SISBACEN, bem como o seu interesse na situação[24]. Do mesmo modo, indicando o destino dessas informações,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TIAGO fala que WILLIAN PETER GOODALL, o BILI, irá ligar para ALCINDO, para que o mesmo lhe repasse os dados. Em outra oportunidade, WILLIAN GOODALL e VERDIAL deixam claro que as informações divulgadas por ALCINDO são obtidas através de acesso a dados do sistema: "BILL diz que ligou para o ALCINDO mas ele estava na rua e pelo barulho não deu para ouvir então falou com ele que ligaria depois e ALCINDO disse que tudo bem, que ia aguardar, mas que ligou na hora certa para ele e caiu na caixa postal; BILL diz que vai continuar tentando, mas pede para TIAGO dizer mais ou menos do que ele estava falando; TIAGO então diz que ALCINDO falou que não há participação naquelas OFF SHORES, que não há participação brasileira naquelas OFF SHORES, que a agência do G.P.MORGAN é Nova York, conforme BILL tinha perguntado, e disse que perguntou para ALCINDO como ele teve essa confirmação e ele deu uma resposta confusa que ele não entendeu direito, mas que ele confirmou que não há capital estrangeiro na GWBO PAR e o que ele tem da GLOBO PAR e que pode conseguir se for preciso é uma relação de todo mundo que emprestou dinheiro pra GLOBO PAR. emprestadores de dinheiro da GLOBO PAR e que se precisar é só falar com ele. BILL pede uma confirmação de que não tem capital estrangeiro na GLOBO PAR e pergunta como ele fica sabendo disso; TIAGO diz que pediu ao ALCINDO para informar, mas ele disse que apareceu na tela em branco, e que chegou a pedir um papel que confirmasse isso, algum "print out", mas que ele (ALCINDO) falou que não tem e que se pedisse o "print out" teria que justificar lá dentro e poderia levantar suspeitas" (áudio 04031116031916).

ALCINDO FERREIRA é responsável pela AAF Câmbio, empresa que recebeu da KROLL (conforme documento arrecadado no escritório de EDUARDO GOMIDE), nos anos de 2000 a 2002 cerca de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais). Percebe-se, daí, a habitualidade na prestação dos serviços por ALCINDO FERREIRA para a empresa KROLL, ficando claro que através dele obtinham-se dados de interesse de vários dos denunciados.

Mensagens de correio eletrônicas encontradas em *back up* apreendido na sede da KROLL SP comprovam a participação efetiva e intensa de ALCINDO na ORCRIM, com o constante repasse de dados obtidos nos sistemas do Banco Central (item 10.9.21) para integrantes da KROLL.

ALCINDO FERREIRA foi interrogado e, apesar de ter negado o repasse de dados protegidos por sigilo, confirmou o vínculo permanente com a empresa KROLL, a quem auxiliou no caso específico envolvendo o projeto TÓKYO. Confirma inclusive ter participado de reuniões com CHARLES CARR, OMER ERGINSOY, TIAGO e EDUARDO SAMPAIO na sede da KROLL Rio, para tratar do caso "TELECOM".

VANDER GIORDANO, EDUARDO GOMIDE e EDUARDO SAMPAIO mantêm contatos permanentes com o citado subcontratado, conforme demonstram os históricos de chamadas dos denunciados e a confissão parcial de ALCINDO FERREIRA. Segundo, ainda, constatou-se na análise policial, os dados divulgados por ALCINDO guardam relação com os objetivos da ORCRIM, pois foram realizados no interesse do chamado projeto TÓKYO (cf. mensagem de OMER para GOMIDE e CHARLES CARR e outro, de 6/04/04 - subject: "2nd client meeting - Project Laurent" e texto do relatório "TOKIO VII" de 12.03.04, encontrado na busca realizada na KROLL SP).

Assim agindo, ALCINDO FERREIRA divulgou, em mais de uma oportunidade, sem justa causa, informações sigilosas geradas no SISBACEN, atentando, assim, contra o dever de lealdade que deveria manter (mesmo aposentado) para com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

a Administração Pública. Ao divulgar tais informações, deu a conhecer a OMER ERGINSOY, CHARLES CARR, TIAGO VERDIAL, WILLIAN GOODALL, EDUARDO GOMIDE, EDUARDO SAMPAIO, VANDER GIORDANO, DANIEL DANTAS e CARLA CICO (...) divulgação concorreram.

É de se atentar, ainda, que, pessoas não identificadas, provavelmente de dentro do Banco Central, quebraram o sigilo sobre operações financeiras ao se utilizar indevidamente do acesso restrito (arts. 1º e 2º, da Lei Complementar nº, 105/2001).

E, uma vez tendo conhecimento da natureza dessas informações (produto de crime), ALCINDO ao vendê-las, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, também incorreu no crime previsto no art. 180, § 1º, c/c §§2º e 4º, do Código Penal.

TIAGO VERDIAL, OMER ERGINSOY, CHARLES CARR, WILLIAN GOODALL, EDUARDO GOMIDE, EDUARDO SAMPAIO, VANDER GIORDANO, DANIEL DANTAS e CARLA CICO, adquiriram, por sua vez, tais informações, utilizando-as em proveito próprio, no exercício de atividade comercial e, assim agindo, também se fizeram incursos no art. 180, § 1º, c/c §§2º e 4º, do Código Penal.

1.3) da divulgação de dados fiscais, bancário e telefônico de CASSIO CASSEB LIMA - art. 153, §1º-A e §2º, c/c art 69, do Código Penal.

WILLIAN GOODALL, através, de mensagem endereçada a JULIA CUNHA e TIAGO VERDIAL, no dia 23/03/04, determinou a realização de pesquisas sobre CASSIO CASSEB LIMA[25].

JÚLIA CUNHA, de maneira não esclarecida nos autos, obteve dados sobre operações financeiras de CASSIO CASSEB e os enviou através de mensagem para VERDIAL no dia 01º.04.04, com documento "CCL TAX.xls", referente a material encaminhado por VERDIAL a BILL no dia anterior. Prosseguindo na pesquisa, JÚLIA CUNHA, através do e-mail jkunha@krollworldwide.com em mensagem encaminhada a TIAGO VERDIAL dia 21.04,04, enviou o arquivo .\040409 CCL REPORT definitive draft to do", consistente em dossiê sobre CASSIO CASSEB LIMA o qual continha dados fiscais, telefônicos, números de cartões de crédito, entre outros dados, obtidos com violação à intimidade do "investigado".

Na análise do material arrecadado na busca realizada na residência de VERDIAL foram apreendidos vários números de telefone com os respectivos prováveis dados cadastrais dos proprietários, dentre esses, no item 12.9, constam os de CASSIO CASSEB LIMA (Cassio Casseb Lima, 3255-8831. CPF 00000837718830 (SIC) e Cassio Casseb Lima, 11 9966-7185, CPF 008377188-30).

No dossiê divulgado pelo grupo, há citação de possíveis ligações efetuadas a partir dos supostos telefones de CASSIO CASSEB LIMA, caracterizando também a possibilidade de acesso indevido ao histórico de chamadas do usuário.

CASSIO CASSEB LIMA então presidente do Banco do Brasil, confirmou a autenticidade dos dados divulgados, informando que tais dados faziam parte de suas declarações de renda, afirmando não os ter fornecido a qualquer pessoa, tampouco autorizado sua difusão[26].

O SERPRO e SRF atestaram que o nome de CASSIO CASSEB foi objeto de 25 (vinte e cinco pesquisas) por pessoas diversas, no período de aproximadamente um mês.

Assim agindo, JÚLIA CUNHA, em mais de uma oportunidade, e TIAGO VERDIAL divulgaram sem justa causa, informações sigilosas e reservadas contidas nos sistemas de informações e bancos de dados da Administração Pública (LC nº 104/2001, LC nº 105/2001. art. 5º, incisos X e XII, da CF/88, art. 3º e 72, da Lei na 9.472/97, c/c



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

art. 21, inciso XI da CFB/88), dando a conhecer - JÚLIA, também, ao próprio TIAGO VERDIAL - a WILLIAN GOODALL, OMER ERGINSOY, CHARLES CARR, EDUARDO GOMIDE, EDUARDO SAMPAIO, VANDER GIORDANO, DANIEL DANTAS e CARLA CICO, destinatários/gerenciadores/beneficiários das informações, segredo para cuja divulgação concorreram.

1.4) da divulgação de dados fiscais, bancário e telefônico de LUÍS ROBERTO DEMARCO - art. 153, §1º-A e §2º, c/c art. 69, do Código Penal.

Um outro alvo da organização criminosa, objeto de "várias" investigações, foi LUÍS ROBERTO DEMARCO, notório rival de Daniel Dantas (do grupo OPPORTUNITY/BRASIL TELECOM) em disputas comerciais e judiciais[27].

A organização criminosa iniciou os trabalhos de investigação em relação a DEMARCO com o mesmo modo de agir em relação a CÁSSIO CASSEB.

Após solicitação de DANIEL DANTAS e CARLA CICO, WILLIAN PETER GOODALL determinou a JÚLIA CUNHA e TIAGO VERDIAL que acessassem dados protegidos por sigilo[28].

No dia 01º.04.04, JÚLIA CUNHA enviou mensagem a TIAGO VERDIAL e "BILL", divulgando, através do e-mail jcunha@krollworldwide.com informações fiscais de DEMARCO - obtidas através de fonte não identificada -, contendo dados das declarações de renda dos últimos cinco anos, prestadas à Receita Federal, as quais foram confirmadas pela vítima da divulgação[29].

Já no dia 27.04.04. JÚLIA CUNHA divulgou um relatório a BILL e VERDIAL, contendo uma relação de ligações supostamente feitas a partir do telefone 3097 0647, pertencente a DEMARCO, além de dados do cartão de crédito e fiscais de Luís ROBERTO DEMARCO - , bens que possui, dados das empresas nas quais ele investiu etc. (LRD report last update JC). O telefone 30970647 é o mesmo identificado no item 12.12.18 da análise realizada na residência de TIAGO VERDIAL. O mesmo se dá em relação aos números 11 9933 4650, 11 9939 1969 e 11 9939 7777, comprovando o acesso c a divulgação de dados protegidos pelo sigilo telefônico, inclusive histórico de chamadas. A organização criminosa já havia realizado investigações sobre DEMARCO nos anos de 2.000101, quando o denunciado DANIEL DANTAS contratara a KROLL para investigar seus supostos inimigos (EDUARDO GOMIDE e VANDER GIORDANO confirmam anterior contrato com o grupo Opportunity com este objeto, v. ainda, mensagens encontradas no backup de computador da KROLL/SP- "RE Rel. OPP.msg"- item 10.9.3).

Por esse motivo, o denunciado VANDER GIORDANO repassou dados sobre DEMARCO referentes a investigações anteriores, complementando os trabalhos da quadrilha. O material arrecadado em poder de TIAGO VERDIAL demonstrou que a quadrilha teve acesso aos dados cadastrais dos telefones utilizados por Demarco, bem como ao histórico de chamadas e dados protegidos por sigilo fiscal.

Na mensagem de JÚLIA para TIAGO VERDIAL, constata-se que o interesse em DEMARCO e também em NELSON TANURE estava relacionado ao já citado projeto TOKYO (vide mensagem "FW Processos Tokyo").

ROBERTO DEMARCO, ao saber da divulgação de seus dados pessoais compareceu ao DPF, confirmando que os dados contidos no relatório difundido pela organização criminosa encontram similaridade com os verdadeiros, acrescentando o motivo pelo qual DANIEL DANTAS teria interesse em sua pessoa. DEMARCO, a propósito, confirmou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

o vínculo de DANIEL DANTAS e CARLA CICO com a empresa KROLL em seu depoimento (vide diagramas), situação confirmada por EDUARDO GOMIDE e VANDER GIORDANO no auto de prisão em flagrante, além de mensagem encontrada no backup da caixa de mensagens de ALESSANDRO VACCARIO (item 10.9.3 do mandado de busca cumprido na sede da KROLL SP).

Assim agindo, JÚLIA CUNHA, em mais de uma oportunidade e VANDER GIORDANO, divulgaram, sem justa causa, informações sigilosas e reservadas contidas ou não nos sistemas de informações e bancos de dados da Administração Pública (LC nº 104/2001, LC nº 105/2001, art. 5º, incisos X e XII, da CF/88, art. 3º e 72, da Lei nº 9472/97 e art. 21, XI, da CFB/88), dando a conhecer - JÚLIA também com relação ao próprio VANDER - a THIAGO VERDIAL, WILLIAN GOODALL, OMER ERGINSOY, CHARLES CARR, EDUARDO GOMIDE, EDUARDO SAMPAIO, DANIEL DANTAS e CARLA CICO, destinatários/gerenciadores/beneficiários das informações, segredo para cuja divulgação concorreram.

2) Dos crimes contra a Administração Pública e contra a inviolabilidade dos segredos.

2.1) Dos crimes de corrupção ativa e da violação de sigilo funcional - da atuação de JUDITE DE OLIVEIRA DIAS - art. 317, § 1º (com a participação de THIAGO CARVALHO DOS SANTOS), e art. 325, § 1º, inciso II, e § 2º, e 333, parágrafo único.

2.2) Da divulgação de dados fiscais e telefônicos de NAJI NAHAS - art. 153, § 1º-A, § 2º, do Código Penal Conforme diálogo já transcrito (nota de rodapé nº 22 - áudio de 24/03/04), DANIEL DANTAS e CARLA CICO, em conjunto com os integrantes da KROLL, escolheram quem seriam os alvos da investigação, sendo eleitos inicialmente Luís ROBERTO DEMARCO, CÁSSIO CASSEB LIMA, NAJI NAHAS[30] e NELSON TANURE, pessoas que seriam inimigas dos interesses do OPPORTUNITY e da BRASIL TELECOM.

Assim é que, tão logo iniciados os trabalhos, os denunciados VERDIAL e "BILL", aproveitando-se da estrutura da organização criminosa no Brasil, acionaram THIAGO CARVALHO DOS SANTOS, também funcionário da KROLL ASSOCIATES BRASIL, o qual é filho da denunciada JUDITE DE OLIVEIRA DIAS, servidora administrativa lotada na DELEFIN/SR/DPF/SP, onde tramitava o IPL referente ao caso Parmalat.

No início do mês de fevereiro de 2.004, JUDITE DE OLIVEIRA DIAS, então encarregada de registrar documentos e os Inquéritos em andamento, violou sigilo funcional e divulgou o endereço de ADELSON PUGLIESE, bem como, dados contidos em tela do sistema nacional de procedimentos do DPF (SINPRO), referentes ao inquérito nº 80/2004, a seu filho THIAGO CARVALHO DOS SANTOS.

Conforme se observa na parte final da mensagem, THIAGO SANTOS esclarece que "A fonte pediu R\$ 100,00 pela informação, achei razoável. Além de ficar atenta a todos os movimentos do Dr. Nogueira e a expedição de mandados de prisão". (NN.msg). Na seqüência, THIAGO SANTOS deixa claro qual foi a fonte dos dados repassados, mediante solicitação de vantagem, a KROLL Brasil ("Tiago, minha preocupação está mais voltada para a colaboração que minha mãe vem oferecendo, pela postura que ela adota lá dentro todos as informações são de risco e ela mesmo está receosa com nossos pedidos, afinal de contas ela teme prejudicar mais de 20 anos de funcionalismo. Pois isso acredito mais na cautela e em pedidos pontuais. Mesmo assim ela está se empenhando em obter informações do BACEN que constam no Inquérito Parmalat, obter informações do Inquérito do NN e ficando atenta aos atos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

dos delegados." (RePF.msg).

Através da mesma mensagem, THIAGO CARVALHO DOS SANTOS, além de fornecer o endereço de ADELSON PUGLIESE, repassou aos demais os dados constantes do sistema de dados SINPRO (Sistema Nacional de Procedimentos do DPF), referentes a NAJI NAHAS.

TIAGO VERDIAL e BILL, na posse desses dados, aproximaram-se de membros do Ministério Público Federal em Curitiba, objetivando obter novos elementos para a investigação levada a efeito pela quadrilha, divulgando, também através de mensagem eletrônica, os dados constantes no SINPRO ao Procurador da República VLADIMIR ARAS, no dia 20/02/04.

Prosseguindo nas atividades ilícitas no interesse da quadrilha quanto ao "investigado" NAJI NAHAS, JÚLIA CUNHA obteve, através de fonte não identificada, dados referentes a histórico de chamadas do telefone (11) 30510037, número para o qual alguém da residência de NAJI NAHAS ligaria todas as manhãs, divulgando-os no dia 16/04/04 a TIAGO VERDIAL e WILLIAN GOODALL.

Em mensagem trocada entre TIAGO VERDIAL, JÚLIA e BILL, no dia 19.04.04, menciona-se a solicitação de conta telefônica de NN (RE NN calls).

Como prova do interesse de toda a organização criminosa na investigação que se realizava sobre NAJI NAHAS, encontrou-se, na análise do material apreendido no local de trabalho de JÚLIA CUNHA (KROLL, SP)[31], cópia de impressão de tela do sistema de dados da Receita Federal, cujo pesquisado era NAJI NAHAS (relação de processos no sistema Profisc.- MB 09-A item 13).

Assim agindo, JUDITE DE OLIVEIRA DIAS, em mais de uma oportunidade, se utilizou indevidamente do acesso restrito ao sistema de informações da Polícia Federal, e, com a participação de seu filho, THIAGO CARVALHO DOS SANTOS, solicitou - e na promessa de obter - vantagem indevida para revelar as informações obtidas através desse acesso restrito. Ao aderirem à vontade da servidora federal, WILLIAN GOODALL, THIAGO VERDIAL, JÚLIA CUNHA, OMER, DANIEL DANTAS e CARLA CICO tomaram bilateral a corrupção, incorrendo, também, no crime de corrupção ativa.

Ainda, THIAGO CARVALHO DOS SANTOS, JÚLIA CUNHA, WILLIAN GOODALL, TIAGO VERDIAL, divulgaram sem justa causa, informações sigilosas e reservadas contidas nos sistemas de informações e bancos de dados da Administração Pública (art 3º e 72, da Lei nº 9472/97, LC nº 104/2001, art. 5º, incisos X e XII, da CF/88). Ao divulgarem tais informações, deram a conhecer a OMER ERGINSOY, CHARLES CARR, VANDER GIORDANO, EDUARDO GOMIDE, EDUARDO SAMPAIO, DANIEL DANTAS e CARLA CICO.

destinatários/gerenciadores/beneficiários das informações, segredo para cuja divulgação concorreram.

2.3) Da quebra de segredo de justiça - Da atuação de JUDITE DE OLIVEIRA DIAS, com a participação de THIAGO CARVALHO DOS SANTOS - art 10, da Lei 9296/96, art 317, § 1º, e art. 333, parágrafo único, do Código Penal.

Durante a investigação, restou provado que a organização criminosa teve acesso a dados protegidos pelo SEGREDO DE JUSTIÇA, referentes às investigações então coordenadas pelo DPF Nogueira Elpídio.

Em meados de maio de 2.004, na cidade de São Paulo, a servidora pública federal JUDITE DE OLIVEIRA DIAS (antes chamada JUDITE CARVALHO DOS SANTOS), agente administrativa do DPF, então lotada na DELEFIN/DRCOR/DPF/SP, delegacia à qual estavam vinculados o inquérito do caso PARMALAT e o procedimento da presente investigação, conforme já dito - quebrou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

segredo de justiça, violando o sigilo funcional, difundindo dado que chegou a seu conhecimento por dever de ofício (ofício da provedora UOL endereçado ao DPF José Nogueira Elpídio) a seu filho, funcionário da KROLL SP, THIAGO CARVALHO DOS SANTOS.

No dia 13.05.04, THIAGO SANTOS solicita um pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para sua mãe "fazer uns acertos na PF", "para deixar todo mundo feliz"[32]. THIAGO diz que vai tentar conseguir o ofício da UOL, explicitando que já é a resposta (da provedora) e que JUDITE ficará atenta aos próximos passos da investigação (RE: Serviços PF).

Assim, intermediando solicitação de pagamento pelo dado, THIAGO SANTOS informou JÚLIA CUNHA dos rumos da investigação, que se encarregou de entregar a THIAGO VERDIAL, WILLIAN PETER GOODALL, CHARLES CARR, VANDER GIORDANO, EDUARDO SAMPAIO e EDUARDO GOMIDE, esclarecendo que a fonte de informações é THIAGO DOS SANTOS, através de sua mãe (cf. mensagens eletrônicas "RE URGENT - Private Confidential" e FW: URGENT - Private & Confidential).

THIAGO VERDIAL, a sua vez, divulgou o material sob SEGREDO DE JUSTIÇA a sua genitora, ANNE MARIE, através de fax da própria KROLL RJ, além de alertar ADELSON PUGLIESE da possibilidade de interceptação telemática (cf. áudio do dia 14/05/2004).

Os dados constantes no ofício citado se referem a contas de mensagem eletrônica (e-mail) do investigado THIAGO NUNO VERDIAL e de ADELSON PUGLIESE, atendendo determinação judicial, informando a impossibilidade de "grampear" (S/C) a conta de fragonuno@uol.com.br, a conta de tverdial@uol.com.br e a de adelson.pugliese@uol.com.br.

Resta claro que referido vazamento de informações prejudicou o andamento das apurações, conforme restou identificado no diálogo entre THIAGO e PUGLIESE, no áudio do dia 14.05.04.

Análises do "back up" do servidor de e-mail da KROLL SP ("um CD (item 10.9.1), sem etiqueta, com as inscrições "ARITA", e manuscritos de caneta vermelha: 2-2, VVIANA, APINTO, ASANCHES, BCRUZ, DMIANI, RVENTURA, RZONO. TSANTOS, 28/06/2004, BACKUP DE EMAILS FROM SERV EMAIL"), conjugadas com análises dos áudios e mensagens interceptadas com autorização do juízo, permitiram identificar a forma como se deu o "vazamento" das informações e a solicitação de vantagem.

Assim agindo, JUDITE DE OLIVEIRA DIAS, THIAGO CARVALHO DOS SANTOS, JULIA MARINHO CUNHA e THIAGO VERDIAL (este último, com relação à quebra do sigilo telemático de ADELSON PUGLIESE), quebraram segredo de justiça ao difundirem dado que chegou ao conhecimento da primeira por dever de ofício, revelando aos alvos que estavam sendo interceptados.

Ainda, JUDITE DE OLIVEIRA DIAS, com a participação de seu filho, THIAGO CARVALHO DOS SANTOS, solicitou - e na promessa de obter - vantagem indevida para quebrar o segredo de justiça, revelando não somente a existência de diligência sob reserva judicial (de interceptação telemática) como os "passos" do inquérito sob sigilo. Ao aderirem à vontade da servidora federal, JÚLIA CUNHA, WILLIAN GOODALL, THIAGO VERDIAL, CHARLES CARR, EDUARDO GOMIDE, EDUARDO SAMPAIO, VANDER GIORDANO, CARLA CICO e DANIEL DANTAS, tomaram bilateral a corrupção, incorrendo, também, no crime de corrupção ativa.

2.4) Da divulgação de dados de PIS/PASEP, e informações fiscais de NELSON TANURE -

2.5) Da divulgação de tela PIS/PASEP de funcionário do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TJRJ - art. 153, § 1º-A e § 2º, c/c art. 69, do Código Penal

Do mesmo modo e no mesmo período (início de 2.004), a quadrilha realizou investigações sobre NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE[33], outro alvo determinado por DANTAS e CARLA CICO nas reuniões ocorridas com integrantes da organização criminosa KROLL[34].

Acionada por WILLIAN PETER GOODALL[35], a mando de OMER e CHARLES, com conhecimento dos demais integrantes da KROLL, JÚLIA CUNHA encaminha a TIAGO VERDIAL, através de mensagem eletrônica do dia 06.05.04 (JU 0406 2236 info NT), material protegido por sigilo, referente a tela de consulta do sistema de dados gerenciado pela Caixa Econômica Federal (PIS/CEF), somente acessável mediante senha pessoal e intransferível.

Referida tela de consulta estava com o local de identificação suprimido, evitando assim que a fonte da quadrilha fosse identificada. Entretanto, na análise do material apreendido por determinação desse juízo, centenas dessas telas foram encontradas no material arrecadado na sede da empresa KROLL em São Paulo/SP, todas acessadas com utilização de senha do servidor MAURO SUSSUMU OSAWA[36].

Interrogado, MAURO SUSSUMU OSAWA confessou ter realizado mais de 100 (cem) consultas para a quadrilha, através de contatos que mantinha com a funcionária da KROLL MÁRCIA RUIZ e seu irmão, JOÃO RUIZ, os quais, em duas oportunidades, o presentearam.

Prosseguindo nas atividades ilícitas realizadas no interesse da quadrilha, TIAGO VERDIAL, utilizando o método de encaminhar suas mensagens com cópia para ele mesmo, ocultando as pessoas que receberam a mensagem, divulga relatório do projeto TÓKYO no dia 27.04.04 a integrantes da organização, o qual continha dados protegidos por sigilo fiscal, referentes aos bens declarados por NELSON TANURE à Receita Federal.

Áudios interceptados indicaram que GOMIDE tinha outros dados sobre TANURE, referentes a investigações anteriores da KROLL, repassando-os aos demais integrantes da quadrilha.

A análise do material arrecadado permitiu provar que os outros integrantes da quadrilha estavam atuando efetiva e intensamente nas "pesquisas" de NELSON TANURE, DEMARCO, NAJI NAHAS e Cássio Casseb (item 11.51 do MB KROLL SP - sala de KARINA NIGRI), especialmente os denunciados KARINA NIGRI e THIAGO CARVALHO DOS SANTOS. Ainda no interesse da determinação anterior, a quadrilha também investigou supostos integrantes do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, buscando informações sobre LUÍS CARLOS BARROS, possível funcionário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, supostamente envolvido em escândalo noticiado pela mídia que envolveria facilidades na distribuição de procedimentos judiciais relativos a NELSON RODRIGUEZ TANURE.

A denunciada JÚLIA CUNHA, no dia 06.05.04, difundiu tela do sistema PIS/PASEP contendo dados sobre LUÍS CARLOS BARROS a TIAGO VERDIAL, o qual acreditava que essa pessoa fosse, além de advogado, distribuidor do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Da mesma forma que nos fatos relacionados a NELSON TANURE, o local de identificação do funcionário da CEF que teria acessado o dado no sistema estava suprimido. Assim agindo, JÚLIA CUNHA, em mais de uma oportunidade, TIAGO VERDIAL e GOMIDE, divulgaram, sem justa causa, informações sigilosas e reservadas contidas nos sistemas de informações e bancos de dados da Administração Pública (LC nº 104/2001, e art. 5º, incisos X e XII, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

CF/88), dando a conhecer - JÚLIA também com relação a TIAGO VERDIAL - a WILLIAN GOODALL, OMER ERGINSOY, VANDER GIORDANO, CHARLES CARR, EDUARDO SAMPAIO, DANIEL DANTAS e CARLA CICO, destinatários/gerenciadores/beneficiários das informações, segredo para cuja divulgação concorreram.

2.6. Da divulgação de dados fiscais de ATILIO ORTOLANI, MICHELE PANATI, CLAUDIO RAFAELLI e DRAJA MIHALOJVIC - da participação de ANTONIO JOSE SILVINO CARNEIRO, representante da ENAC - artigo 153, § 1º-A, § 2º, e do Código Penal.

Em relação a dados fiscais, apurou-se que a ORCRIM obtinha dados protegidos por sigilo fiscal de representantes da JRM Serviços (incluídos na denuncia na 261/05) e do representante da Empresa Nacional de Análises Comerciais - ENAC, ANTÔNIO JOSÉ SILVINO CARNEIRO (deste, especialmente, declarações de imposto de renda), através do telefone 21 2263 8607, e número de fax impresso nas telas do sistema SRF apreendidas na sede da KROLL/SP

Através de fonte não identificada, e mediante pagamento pela consulta[37], ANTONIO JOSE SILVINO CARNEIRO obteve, por volta de janeiro de 2003 a julho de 2004[38], dados fiscais de pessoas físicas e jurídicas, divulgando tais informações sigilosas aos integrantes da KROLL, especialmente a TIAGO. JÚLIA, KARINA, THIAGO e PAULA (v., inclusive, interrogatório de ANTONIO), que recebiam os "extratos" solicitados no interesse da organização[39].

Em 25 de julho de 2003, ANTONIO SILVINO divulgou, por fac-símile, dados CPF/SRF, contendo inclusive declaração de rendimentos, de pessoa física que também foi alvo de pesquisas realizadas por EDMAR BATISTA (acusado na denuncia nº 261/05)[40]

Além do encaminhamento habitual de páginas de consulta dos bancos de dados da Receita Federal para funcionários da KROLL através de fax, verificou-se que ANTONIO SILVINO aderiu aos planos de BILL, THIAGO, TIAGO, JULIA e PAULA, que atendiam aos interesses de CARLA CICO e DANIEL DANTAS, para realizar investigações sobre ATÍLIO ORTOLANI, MICHELE PANATI, CLÁUDIO RAFAELLI e DRAJA MIHALOJVIC (áudios interceptados e itens da análise de materiais arrecadados no curso da investigação demonstraram que a quadrilha organizada possuía interesse e realizou as investigações determinadas por BILL[41]).

Na mensagem "RE Caso Tokyo" (26), de 06/04/2004, há arquivo anexo contendo as informações sobre Michele Panati relacionada com a empresa DIÔNICA, havendo determinação de WILLIAN PETER GOODALL, repassada por TIAGO VERDIAL a THIAGO SANTOS e JÚLIA CUNHA, para que fosse realizado um "background" sobre MICHELE PANATI, ATÍLIO ORTOLANI, DRAJA MIHALOJVIC e CLÁUDIO RAFAELLI. Importante observar que os dados são encaminhados por JÚLIA a TIAGO e BILL, havendo menção à necessidade de obter através de PAULA "os últimos dois meses de ligação do 81...", além de ficar claro que as determinações eram para se realizar investigações sobre as pessoas acima mencionadas.

Diversos itens da apreensão realizada na residência de TIAGO VERDIAL demonstraram que ATÍLIO ORTOLANI ligado a GIANNI GRISENDI e vinculado à empresa EUDÓSIA, esta, por sua vez, supostamente vinculada à suposta falência fraudulenta da PARMALAT, foi objeto de intensa investigação pela KROLL, tudo no interesse dos contratantes DANIEL DANTAS e CARLA CICO.

Assim, MICHELE PANATI, italiano ligado profissionalmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

a TIM, também foi alvo de investigação realizada pela KROLL, no interesse de DANTAS e CARLA CICO. Os áudios atestam o pleno envolvimento de TIAGO VERDIAL, THIAGO DOS SANTOS, JÚLIA CUNHA, PAULA, BILL e outros nas atividades desenvolvidas a mando de DANIEL VALENTE DANTAS e CARLA CICO.

Esse meio de prova também ratifica que o material que estava sendo preparado pela KROLL se destinava a uma reunião que ocorreria na Av. Presidente Wilson, Rio de Janeiro, sede do Opportunity e escritório da Brasil Telecom (áudio 04031913093190).

A análise do material apreendido na sede da KROLL SP (item 21.20) aponta para a quase exclusividade na prestação dos serviços da ENAC para a KROLL: "Nota fiscal de serviços da ENAC - EMPRESA NACIONAL DE ANÁLISES COMERCIAIS LTDA com data de 01/07/2004. Constando apenas a especificação de "RELATÓRIOS DE INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL" no valor de R\$ 17.353,00. O item 10.9.10 da análise do material arrecadado na sede da KROLL em São Paulo demonstra a plena ciência que os integrantes da organização criminosa tinham da atividade desenvolvida pela ENAC, ressaltando inclusive os danos que uma ação policial causaria à KROLL, caso ANTÔNIO fosse flagrado no local de trabalho de sua fonte. Menciona, ainda, a prática de "maletagem" (gíria para o uso de maleta de interceptação telefônica) em alguns casos conduzidos pela KROLL (v. aos CM Enac.doc). Assim agindo, ANTONIO JOSÉ SILVINO CARNEIRO e JÚLIA CUNHA divulgaram, sem justa causa, informações sigilosas e reservadas contidas nos sistemas de informações e bancos de dados da Administração Pública (LC nº 104/2001, e art. 5º incisos X e XII, da CF/88), dando a conhecer a TIAGO VERDIAL, THIAGO DOS SANTOS, KARINA, PAULA, BILL, OMER ERGINSOY, CHARLES CARR, EDUARDO SAMPAIO, EDUARDO GOMIDE, VANDER GIORDANO, DANIEL DANTAS e CARLA CICO, destinatários/gerenciadores/beneficiários das informações, segredo para cuja divulgação concorreram.

É de se observar, ainda, que pessoas não identificadas, funcionários da Receita Federal, revelaram fatos, consistentes em declaração de rendimentos de que tinham ciência em razão do cargo e que deveriam permanecer em segredo (art. 325, do Código Penal), e, assim, ao vendê-las, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, uma vez tendo conhecimento da natureza dessas informações (produto de crime), ANTONIO JOSÉ SILVINO CARNEIRO também incorreu no crime previsto no art. 180, § 1º, c/c os §§2º e 4º do mesmo artigo, do Código Penal.

TIAGO VERDIAL, THIAGO DOS SANTOS, MARIA PAULA, JÚLIA CUNHA, KARINA NIGRI, OMER ERGINSOY, CHARLES CARR, WILLIAN GOODALL, EDUARDO GOMIDE, EDUARDO SAMPAIO, VANDER GIORDANO, DANIEL DANTAS e CARLA CICO, adquiriram, por sua vez, tais informações, utilizando-as em proveito próprio, no exercício de atividade comercial e, assim agindo, também se fizeram incurso no art. 180. §1º, c/c §§2º e 4º, do Código Penal.

Diante do exposto, incorreram os denunciados:

a) DANIEL VALENTE DANTAS, nas penas dos arts. 288, 153, § 1-A, §2º (por onze vezes, quatro delas em continuidade delitiva - com relação à divulgação dos dados de Cássio Casseb e Luís Roberto Demarco; e duas em concurso formal - com relação à divulgação dos dados de Adelson Pugliese e Naji Nahas, todas em concurso material) c/c art. 29. art. 180, § 1º c/c §§2º e 4º (por duas vezes em concurso material) e art. 333, parágrafo único (por duas vezes em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

concurso material) c/c art. 69, do Código Penal;

b) CARLA CICO, nas penas dos arts. 288, 153. §1-A, §2º (por onze vezes, quatro delas em continuidade delitiva - com relação à divulgação dos dados de Cássio Casseb e Luís Roberto Demarco; e duas em concurso formal - com relação à divulgação dos dados de Adelson Pugliese e Naji Nahas, todas em concurso material) c/c art. 29, art. 180, § 1º c/c §§2º e 4º (por duas vezes em concurso material) e art. 333, parágrafo único (por duas vezes em concurso material) c/c art. 69, do Código Penal;

c) CHARLES CARR, nas penas dos art. 288, 153, §1-A, §2º (por onze vezes, quatro delas em continuidade delitiva - com relação à divulgação dos dados de Cássio Casseb e Luís Roberto Demarco, e duas em concurso formal - com relação à divulgação dos dados de Adelson Pugliese e Naji Nahas, todas em concurso material, sendo que dez delas c/c art. 29), art. 180, § 1º c/c §§2º e 4º (por duas vezes em concurso material) e art. 333, parágrafo único c/c art. 69, do Código Penal;

d) OMER ERGINSOY, nas penas dos art. 288, 153, § 1-A, §2º (por onze vezes, quatro delas em continuidade delitiva - com relação à divulgação dos dados de Cássio Casseb e Luis Roberto Demarco; e duas em concurso formal - com relação à divulgação dos dados de Adelson Pugliese e Naji Nahas, todas em concurso material, sendo que dez delas c/c art. 29), art. 180, § 1º c/c §§2º e 4º (por duas vezes em concurso material) e art. 333, parágrafo único c/c art. 69, do Código Penal;

e) EDUARDO BARROS SAMPAIO, nas penas dos art. 288, 153, § 1-A, §2º (por onze vezes, quatro delas em continuidade delitiva - com relação à divulgação dos dados de Cássio Casseb e Luís Roberto Demarco: e duas em concurso formal - com relação à divulgação dos dados de Adelson Pugliese e Naji Nahas, todas em concurso material) c/c art. 29, art. 180, § 1º c/c §§2º e 4º (por duas vezes em concurso material) e art. 333, parágrafo único c/c art. 69, do Código Penal;

f) EDUARDO DE FREITAS GOMIDE, nas penas dos art. 288, 153, § I-A, §2º (por onze vezes, quatro delas em continuidade delitiva - com relação à divulgação dos dados de Cássio Casseb e Luís Roberto Demarco; e duas em concurso formal - com relação à divulgação dos dados de Adelson Pugliese e Naji Nahas, todas em concurso material, sendo que dez delas c/c art. 29), e art. 180, § 1º c/c §§2º e 4º (por duas vezes em concurso material) e art. 333, parágrafo único c/c art. 69, do Código Penal:

g) VANDER ALOÍSIO GIORDANO, nas penas dos art. 288, 153, § 1-A, §2º (por onze vezes, quatro delas em continuidade delitiva - com relação à divulgação dos dados de Cássio Casseb e Luís Roberto Demarco; e duas em concurso formal - com relação à divulgação dos dados de Adelson Pugliese e Naji Nahas, todas em concurso material, sendo que dez delas c/c art. 29), art. 180, §1º c/c §§2º e 4º (por duas vezes em concurso material) e art. 333, parágrafo único c/c art. 69, do Código Penal;

h) TIAGO NUNO VERDIAL, nas penas dos art. 288, 153, §1-A, §2º (por treze vezes; quatro dela em continuidade delitiva - com relação à divulgação dos dados de Cássio Casseb e Luís Roberto Demarco; duas em concurso formal -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

com relação à divulgação dos dados de Adelson Pugliese e Naji Nahas, todas em concurso material, sendo que dez delas c/c o art. 29, do CP), art. 180, §1º c/c §§2º e 4º (por duas vezes em concurso material) e art. 333, parágrafo único, do Código Penal (por duas vezes em concurso material), e art. 10, da Lei nº 9.296/96, c/c art. 69, do Código Penal;

i) KARINA NIGRI, nas penas dos arts. 288, 153, § 1-A, §2º de art. 29, e art 180, § 1º c/c §§2º e 4º, c/c art. 69, do Código Penal;

j) THIAGO CARVALHO DOS SANTOS, nas penas dos arts. 288, 153, § 1-A §2º (por três vezes. duas das infrações em concurso formal - com relação aos dados do Adelson Pugliese e Naji Nahas, e a outra em combinação com o art. 29, do CPB - com relação aos fatos atribuídos a Nivaldo, todas em concurso material), art. 317, § 1º, c/c art. 29 (por duas vezes em concurso material), art. 325, § 1º, inciso II, §2º c/c art. 29, do Código Penal, e art. 10, da Lei nº 9.296/96, todos em concurso material;

k) JÚLIA MARINHO CUNHA, nas penas dos arts. 288, 153, § 1-A, §2º (por doze vezes, quatro delas em continuidade delitiva - com relação à divulgação dos dados de Cássio Casseb e Luis Roberto Demarco, duas em concurso formal c/c art. 29 - com relação à divulgação dos dados de Adelson Pugliese e Naji Nahas, todas em concurso material), art. 180, § 1º c/c §§2º e 4º (por duas vezes em concurso material), art. 333, parágrafo único, do Código Penal, e art. 10, da Lei nº 9.296/96, c/c art. 69, do Código Penal;

l) WILLIAN PETER GOODALL, nas penas dos art 288, 153, § 1-A, §2º (por treze vezes, quatro delas em continuidade delitiva - com relação à divulgação dos dados de Cássio Casseb e Luís Roberto Demarco: duas em concurso formal - com relação à divulgação dos dados de Adelson Pugliese e Naji Nahas, todas em concurso material, sendo que dez delas c/c o art. 29, do CP), art. 180, § 1º c/c §§2º e 4º (por duas vezes em concurso material) e art. 333, parágrafo único, do Código Penal (por duas vezes em concurso material), c/c art. 69, do Código Penal;

m) MARIA PAULA GODOY GARCIA, a "PAULA" ou "MPG", nas penas dos arts. 288, 153, §1-A, §2º c/c art. 29, e art. 180, § 1º c/c §§2º e 4º, c/c art. 69, do Código Penal;

n) ALCINDO FERREIRA, as penas dos arts. 288, 153, § 1-A, §2º c/c art. 29 e art. 180, § 1º c/c §§2º e 4º, c/c art. 69, do Código Penal;

o) JUDITE DE OLIVEIRA DIAS, nas penas dos arts. 288, art. 317, §1º, c/c art. 29 (por duas vezes em concurso material), art. 325, §1º, inciso II, §2º c/c art. 29 e art 71, do Código Penal e art 10, da Lei nº 9.296/96, todos em concurso material;

p) ANTÔNIO JOSÉ SILVINO CARNEIRO, nas penas dos arts. 288, 153, § 1-A. §2º c/c art. 29 e art. 180, § 1º c/c §§2º e 4º, c/c art 69, do Código Penal.

Pelo que requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, recebida e autuada a presente denúncia, seja instaurado processo criminal contra eles, suas citações para verem-se processar na forma prescrita pela legislação processual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

penal e Lei nº 9.034/95, até final condenação, bem como, a oitiva das testemunhas adiante indicadas."

VII - DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA APÓS A SEPARAÇÃO DE ARQUIVOS E DAS PROVAS COLHIDAS.

Realizada a separação dos arquivos pertinentes pelo MM. Juiz a quo, estes, se existentes, deverão ser encaminhados à perícia, na forma da lei, onde o dever de sigilo de dados e informações resguardados legalmente, deverá, sob pena de responsabilização, ser mantido. CLEUNICE BASTOS PITOMBO[42], ao analisar a busca em lugar resguardado pelo segredo ou sigilo, traz considerações de tal amplitude que, seguramente, devem ser aplicadas à busca e apreensão, separação de dados e perícia, constantes desta lide. Peço vênia, assim, para transcrever as abordagens de interesse: "... O segredo da atividade, desenvolvida em determinados lugares, deve ser considerado sempre porque em proteção de interesses maiores. O sigilo, por isso, nasce da lei e não há segredo absoluto; 187 porém, o grau de relatividade é variado. Pode-se recordar o sigilo bancário, segredo funcional, e o profissional.188 Atende-se, contudo, para a teoria do paralelismo, invocada por João Melo Franco,(189)[43] segundo a qual, quando há dever de segredo, não existe dever de cooperação. A busca processual penal não pode forçar a quebra do dever de segredo. Ainda que se permita, por exemplo, no processo penal, o fornecimento de documentos e informações bancárias, imprescindíveis à determinada perquirição criminal, terceiro que não se acha envolvido na questão jurídico-penal jamais há de ver-se prejudicado.

Inadmissível, de outra sorte, a utilização de informações ou documentos, obtidos a partir da quebra do sigilo, ainda que contenham demonstração de ilícitos, mas sem relação com o originário fato investigado. O processo é instrumento público e, por isso, necessita ser ético.

Não se pretende equiparar os locais sujeitos a segredo à morada, para se invocar a tutela constitucional da inviolabilidade da casa. A procura, porém, nos estabelecimentos acobertados pelo sigilo merece disciplina rígida.

É imprescindível para a busca, por exemplo, em estabelecimento bancário, comercial e industrial,190 ou em escritório de advocacia, e, ainda, em consultório médico,191 haver mandado judicial, salvo as invocadas exceções.

Ilustrando, pode-se notar que Portugal(192)[44] disciplina a busca em escritório de advocacia, consultório médico e estabelecimento oficial de saúde. Na França(193)[45] e Espanha,194 são especificados locais em que se restringe a busca.

Além disso, no processo penal, não há norma legal regradora do sigilo profissional.(195)[46] O regramento existente refere-se à prova testemunhal. Assim, "são proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho" (art. 207 do CPP).196 É importante recordar que o sigilo profissional abrange, também, os documentos confiados ao profissional.

(...)

Ainda que não se invoque a tutela constitucional da proteção da casa, no estabelecimento comercial ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

industrial, por exemplo, há que se preservar o segredo ou sigilo da atividade desenvolvida.

(...)

Atente-se hoje para as disposições do Código Tributário Nacional, (205)[47] que autorizam o exame de livros, arquivos e documentos, papéis e feitos comerciais, resguardando apenas o segredo em razão de ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

O Código Civil resguarda, de modo expresso, a divulgação de fatos acobertados pelo sigilo profissional. (206)[48] Sem esquecer da legislação processual civil. (207)[49]

(...)

Não há que se equiparar estabelecimento comercial ou industrial à casa. No estabelecimento comercial ou industrial, o que se preserva é o segredo ou sigilo das atividades desenvolvidas nos negócios. E, a todo rigor, nem o fisco pode quebrá-lo, pois "vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades" (art. 198 do CTN). Lembrando-se de que é figura típica "revelar fato de que tem ciência em razão de cargo que deva permanecer em segredo" (art. 325 do CP).

Inadmissível, pois, devassa (210)[50] plena de local comercial, ou industrial, ainda que aberto ao público. Estando, porém, ele aberto, 211 permite-se à autoridade policial o ingresso, ainda que sem o consentimento do proprietário, ou representante legal do estabelecimento, limitando-se o acesso àquele permitido a qualquer pessoa.

(...)

Inadmissível, também, no sistema pátrio, aceitar a legalidade da apreensão do que nenhuma relação tenha com o perquirido. Entenda-se: o rol do que se permite apreender, na lei, é exemplificativo; porém, se exige que a apreensão, unicamente, se volte para o significativo, para o relevante, em face da utilidade, necessidade e oportunidade processual, com vista ao admissível na Lei Maior.

Há, porém, coisas que são insuscetíveis de apreensão. Outras surgem cercadas de normas especiais.

Na primeira modalidade, inserem-se: (1) coisas que, normalmente, delas ninguém se apropria; (2) palavras proferidas; (3) coisas móveis intransportáveis. Na segunda categoria acham-se: (1) coisas perecíveis; (2) perigosas, em si; (3) papéis e documentos: (a) correspondência; (b) documento sigiloso.

(...)

Apreensão de documentos sob sigilo profissional - O sigilo profissional há que ser preservado. A Lei Magna assegurou o acesso à informação e mandou resguardar o sigilo da fonte, "quando necessário ao exercício profissional" (art. 5º, inc. XIV). O segredo profissional é mais amplo. O Código de Ética dos advogados, por exemplo, diz: "o sigilo profissional é inerente à profissão, impondo-se o seu respeito, salvo grave ameaça ao direito à vida, à honra, ou quando o advogado se vê afrontado pelo próprio cliente e, em defesa própria, tenha que revelar segredo, porém sempre restrito ao interesse da causa. O advogado deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, mesmo que autorizado ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

solicitado pelo constituinte" (arts. 25 e 26). No mesmo sentido, há preceito, no Estatuto da Advocacia (art. 7º, XIX, da Lei 8.906/94).

No processo penal há norma apenas relativa à prova testemunhal. Assim, "são proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada quiserem dar o seu testemunho" (art. 207 do CPP).

Inexiste qualquer alusão na lei sobre a existência de limites no apossamento de documentos em poder de profissionais, cujo poder e guarda deram-se em virtude da atividade profissional. A única referência legal acha-se em restringir a busca em escritório de advocacia (art. 7º, II, da Lei 8.906/94).

(...)

Percebe-se, portanto, a necessidade de disciplina normativa da apreensão de coisas, papéis e documentos, em poder de pessoas, que os possuam, em virtude de cargo ou função e sujeitas a sigilo profissional. A divulgação, em alguns casos, ultrapassa os limites da perquirição do fato delituoso, expondo o indiciado, acusado ou o terceiro.

O advento da Lei 9.034/9598 que, de alguma forma, regulou a preservação do sigilo constitucional, ao determinar "ocorrendo a possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça" (art. 3º), não preenche a necessidade de regramento da modalidade de apreensão dos documentos preservados pelo sigilo profissional.

(...)

Diversos, portanto, são os questionamentos que se fazem na reconstrução do fato típico; na perquirição da verdade e na manutenção dos segredo e sigilo. O norteador, a baliza acha-se no respeito à dignidade da pessoa humana, com reflexo na licitude da prova."

Ainda sobre os limites da prova criminal, no mesmo sentido assevera Antonio Scarance Fernandes[51]:

"... Tema importante para a prova criminal é o da quebra do sigilo bancário. Os registros contidos nos bancos a respeito de uma pessoa servem para revelar aspectos da sua vida privada, como, por exemplo, os locais que frequenta, as viagens que realiza, as pessoas com as quais se relaciona. O conhecimento de tais informes servirá para mostrar a maneira de viver, os hábitos, as preferências do indivíduo, as suas dificuldades, os seus vícios, ou seja, permitirá desvendar a sua vida privada. Assim, com base no inc. X do art. 5º da Constituição Federal, busca-se resguardar os dados bancários com o sigilo. Mas, por outro lado, o acesso a esses dados poderá servir para desvendar crimes de difícil apuração, e, às vezes, de grande lesividade social, como o de lavagem de dinheiro, muitas vezes ligado ao tráfico de entorpecentes, os crimes praticados por agentes políticos, etc."

Destaco, por oportuno, que não reputo genericamente ilícita a denominada prova eventual, ou seja, aquela colhida ao acaso no âmbito de uma outra prova legalmente deferida. A ilicitude da prova eventual reside exatamente na hipótese de ser oriunda de uma situação acobertada por sigilo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Assim, eventual prova de ato ilícito colhida dentro do sistema de armazenamento de dados do Banco Opportunity S/A e que diga respeito à esfera abrangida pela garantia constitucional de sigilo, é ilícita. Da mesma forma, as provas eventuais extraídas de dados profissionais e sigilosos decorrentes das atividades protegidas por sigilo dos apelantes Daniel Valente Dantas e Carla Cico. Finalizando este tópico, não posso deixar de referir-me à FERRAJOLI, nas palavras de FAUZI HASSAN CHOUKR[52]: *"...Desta maneira, legalidade, contraditório, ampla defesa etc. não são fins em si, mas instrumentos pelos quais se alcança a tutela da integridade da dignidade da pessoa humana sendo, pois, garantias que, por seu turno, vêm a constituir um sistema operacional que, pela sua dimensão prática, parece mais importante que os valores que o fundamentam quando, na verdade, não o é. Sem embargo, seu estudo merece atenção diferenciada, como faz com maestria impar Ferrajoli ao construir uma rede teórica que vincula tais garantias a um determinado modelo de Estado (o democrático e de Direito) e a uma visão liberal do mundo, 21 colocando-se de maneira ferrenha na sua defesa.22*

Assim se compreende a garantia como instrumento de várias frentes. Uma delas diz respeito ao relacionamento Estado-indivíduo (retornando-se de certa maneira ao dualismo segurança x liberdade anteriormente comentado) e nesse sentido é marcantemente tratado pela doutrina quando se fala no processo devido. No entanto, pela óptica do Estado, o respeito à garantia significa uma forma de legitimação constante na produção de seu serviço (judiciário, administrativo e até mesmo legislativo, se pensarmos na idéia do processo legislativo). *Nas candentes palavras de Ferrajoli, 23 são de facto as garantias que assinalam a frágil fronteira entre poderes judicial próprio e impróprio, além do qual o poder dos juizes se arrisca a converter-se de instrumento de defesa da legalidade e de tutela de direitos naquilo que Condorcet chamava "o poder mais odioso".*

Ainda como decorrência dessa premissa, deve-se concluir que a dignidade da pessoa humana como fundamento maior do sistema implica na formação de um processo banhado pela alteridade, ou seja, pelo respeito à presença do outro na relação jurídica, advindo daí a conclusão de afastar-se deste contexto o chamado modelo inquisitivo de processo, abrindo-se espaço para a edificação do denominado modelo acusatório. Fundamentalmente aí reside o núcleo da expressão que afirma que o réu (ou investigado) é sujeito de direitos na relação processual (ou fora dela, desde já na investigação), e não objeto de manipulação do Estado." (grifos e destaques meus)

VIII - DAS NOTÍCIAS VEICULADAS PELA IMPRENSA.

A par de tudo quanto foi exposto, aponto que a imprensa vem noticiando fatos gravíssimos e que podem ter interferência no caso ora em andamento.

Dentre vários, destaco notícia veiculada pela FOLHA ON LINE[53], em 01/10/2006, do seguinte teor:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

"Polícia italiana prende 20 ligados à Telecom Itália

JANAINA LEITE

Da Folha de S. Paulo

Em meio a um polêmico processo de reestruturação e a embates com o governo italiano, a Telecom Itália teve de enfrentar ontem mais um desgaste: a prisão de 20 pessoas - entre empregados da operadora, funcionários públicos e policiais -, supostos participantes de uma rede de espionagem ilegal com uso de escutas ilegais. A Telefônica nega participação em qualquer irregularidade.

Entre os presos estão o chefe de segurança da Pirelli, uma das controladoras da tele, e o ex-chefe de segurança da operadora.

Segundo a Folha apurou a pessoas que colaboram nas investigações italianas, não está descartada a possibilidade de **ramificações do caso acabarem no Brasil, onde a Telecom Itália participa de duas operadoras: a fixa Brasil Telecom e a móvel TIM Brasil.**

No ano de 2004, a Telecom Itália e integrantes do governo foram alvo de investigações (com escutas ilegais) da empresa Kroll, contratada pela Brasil Telecom - então administrada pelo grupo Opportunity, de Daniel Dantas.

As prisões ocorridas ontem na Itália, segundo a Folha apurou, podem mostrar que houve contra-espionagem.

Três grandes dúvidas ficam em aberto sobre as implicações da ação do Ministério Público italiano, que teria encontrado ligações de organizações que serviram a pagamentos de propinas no "Lazilogate" - escândalo de compra de políticos envolvendo empresas privadas - com os implicados na suposta rede de espionagem italiana.

A primeira é se ela vai apressar a venda de ativos da Telecom Itália, hipótese aventada desde que a companhia anunciou sua reestruturação, no início da semana passada.

A segunda é quem deu ordem para as escutas ilegais e para detetives particulares seguirem adversários empresariais da Telecom. Se o nome apontado for o de Marco Tronchetti Provera, que deixou a presidência do grupo na semana passada, o escândalo pode atingir grandes proporções na Europa.

Provera é desafeto do primeiro-ministro italiano, Romano Prodi. Na semana passada, o anúncio feito por Provera da reestruturação da Telecom Itália desagradou Prodi e acabou levando o executivo a se afastar da presidência do Conselho da operadora.

Provera, até 2005, era alinhado no Brasil com os fundos de pensão de estatais, seus sócios na Brasil Telecom. A operadora vive um intenso conflito entre seus acionistas controladores: Telecom Itália, fundos de pensão, o americano Citigroup e o grupo Opportunity.

Pelas mãos do mega especulador Naji Nahas, Provera tornou-se parceiro do Opportunity. O Caso Kroll já tinha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

estourado na imprensa e Dantas, assim como seus colaboradores, haviam sido indiciados pela Polícia Federal por causa das escutas ilegais.

A terceira e última questão é se algo muda na venda dos braços nacionais da Telecom Itália. O anúncio da mudança de controle da TIM Brasil deve acontecer até meados de outubro a disputa estão Brasil Telecom, Telemar, Claro, China Telecom e a britânica Vodafone. Já a venda da italiana na BrT é mais enrolada - embora mais urgente.

Reestruturação.

As prisões ocorrem em meio a negociações entre o sucessor de Provera, Guido Rossi, com as autoridades italianas sobre o modelo de reestruturação da tele. O plano de Provera desagradou ao governo Prodi, de centro-esquerda. O premiê teme que estrangeiros comprem a empresa."

"Novo depoimento no caso Telecom Itália deve afastar Brasil Telecom.

JANAINA LEITE

Da Folha de S. Paulo

O depoimento do detetive particular Mário Bernardini ao Ministério Público italiano deve cair como uma bomba no Brasil e influenciar o caso Brasil Telecom.

Em reportagens veiculadas nos últimos dois dias, pelo jornal "Corriere della Sera", de Milão, Bernardini afirma que a Telecom Itália fez pagamentos a policiais, lobistas e consultores brasileiros com o intuito de ser beneficiada na disputa pelo comando da BrT.

Além disso, segundo Bernardini, a denúncia feita pela Telecom Itália em 2004 à Polícia Federal de que era vítima de espionagem da Kroll, a mando do grupo Opportunity, teria sido baseada em dados parcialmente produzidos dentro da própria Telecom Itália.

A Telecom Itália é a quinta maior operadora da Europa. Lá está no centro de um escândalo que envolve centenas de pessoas. Um grupo ligado à operadora é acusado pelos promotores milaneses de patrocinar uma gigantesca rede de espionagem e venda de informações.

Por conta disso, 20 pessoas foram presas na Itália e outras participam de um programa de delação premiada. É o caso de Bernardini.

O Brasil tem sido considerado pelo Ministério Público Italiano como peça-chave no quebra-cabeça das investigações. Por aqui, a Telecom Itália é sócia de duas operadoras: TIM (móvel) e Brasil Telecom (fixa). Disputa.

Desde 2001, a Brasil Telecom é alvo da maior disputa societária ocorrida no país. Seus principais acionistas - Telecom Itália, Opportunity, Citigroup e fundos de pensão - se digladiam pelo comando da concessionária.

Em meados de 2004, o então chefe da segurança para a América latina da Telecom Itália, Ângelo Jannone, veio ao Brasil entregar à Polícia Federal um CD que mostrava ter sido sua empregadora espionada pela Kroll, sob orientação da Brasil Telecom, então gerida pelo Opportunity. Jannone disse que o CD tinha chegado anonimamente à Telecom Itália.

Bernardini, porém, apresentou outra versão aos promotores. "Segundo o detetive particular, naquela ocasião, Fábio Ghioni (especialista em segurança



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

tecnológica da Telecom Itália) disse que o conteúdo do CD havia sido produzido por ele e depois enviado de forma anônima, visto que continha dados delicados, interceptações (telefônicas) e dados de contas correntes e pagamentos a políticos brasileiros', reproduz o "Corriere della Serra". Ghioni nega e disse ao jornal italiano que se limitou a esquadrihar o CD para garantir que não tivesse vírus.

Quanto ao repasse de dinheiro a brasileiros, Bernardini explicou que um advogado de São Paulo era responsável por receber o dinheiro e depois distribuí-lo a 'uma série de personagens políticos e funcionários da Polícia Federal'. De acordo com o 'Corriere', 'cerca de US\$ 1,1 milhão' escoaram para esse tipo de pagamento, que serviria também a pessoas 'muito influentes no Brasil, muito amigas da cúpula dos fundos de pensão'.

Os fundos de pensão são sócios da Brasil Telecom e, 2004, companheiros da Telecom Itália na luta pela operadora brasileira."

Considerando que eventuais delitos supostamente praticados por aqueles que, nestes autos, se apresentam como vítima ou prejudicados, não afastam a necessidade de apuração de eventuais delitos que também tenham sido praticados por aqueles que foram denunciados no bojo da ação penal correspondente ao presente recurso;

Considerando, entretanto, que os fatos veiculados pela imprensa podem afetar sobremaneira as provas produzidas no bojo da mesma ação penal;

Considerando que os fatos veiculados pela imprensa podem ensejar ainda apuração de ilícitos em relação a outras pessoas;

Recebo o recurso de apelação, rejeito o pedido de admissão do Sr. Fernando Cwajg na qualidade de assistente litisconsorcial e/ou simples e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar que a separação dos arquivos de informática e posterior perícia, sejam realizadas nos termos do expendido.

Considerando que o Brasil e a Itália firmaram Tratado sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal, promulgado pelo Decreto nº 862, de 9 de julho de 1993, de ofício, determino:

(i) expedição, de ofício ao Ministério Público Federal para que tome as providências inseridas em sua competência, especialmente no que diz respeito ao CD enviado à Polícia Federal e que, supostamente, teria sido "produzido", e pela Telecom Itália;

(ii) o MM. Juiz Federal de primeiro grau de jurisdição, valendo-se das condições do acordo internacional celebrado entre a Itália e o Brasil, deverá diligenciar no sentido de obter a íntegra do depoimento prestado pelo Sr. Mario Bernardini, bem como outros elementos de interesse ao caso."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

In casu, a Turma julgadora demonstrou a pertinência da aplicação dos comandos normativos insculpidos no artigo 251 do CPP e artigos 125 a 133 e 335 e 440, do CPC, não existindo afronta ao princípio da inércia, invocado pelo embargante.

A irresignação ministerial não se justifica, até porque as diligências determinadas também estão inseridas no âmbito de sua competência, consoante disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/93).

Portanto, como o acórdão embargado não padece dos vícios alegados, impõe-se rejeitar os embargos.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos.

É o voto.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2004.61.81.009685-2 ACR 18232 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO CRIMINAL
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS.826/986
PARTE A : DANIEL VALENTE DANTAS
PARTE A : CARLA CICO
ADV : ILANA MULLER
PARTE R : Justica Publica
INTERES : BANCO OPPORTUNITY S/A
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADITORIEDADE. INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DO VOTO-VENCIDO. DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À ELUCIDAÇÃO DE FATOS GRAVES NOTICIADOS NOS AUTOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADO.

I - Os precedentes jurisprudenciais colacionados pelo embargante não se aplicam ao caso vertente, mas sim, nos casos em que a ausência do voto-vencido não permitir o conhecimento dos seus fundamentos, sendo, destarte, necessário ao exercício das faculdades processuais da parte.

II - Diversa é a hipótese dos autos, eis que, ao negar provimento ao recurso, o voto-vencido confirmou a decisão recorrida, adotando a **ratio** nela esposada, assim como os fundamentos constantes das peças processuais que defendem sua manutenção.

III - No caso **sub examen**, o voto-vencido foi declarado.

IV - Ao determinar providências a serem adotadas com vistas à elucidação de fatos graves noticiados nos autos, o julgado não está extrapolando o pedido. Ao contrário, o Judiciário está agindo no exercício de seu mister principal, ou seja, ao prestar a jurisdição.

V - À vista da fundamentação exarada no acórdão, emerge à evidência que a Turma Julgadora agiu no exercício de sua função precípua, determinando a adoção de uma série de providências com vistas ao esclarecimento de fatos graves que exigem apuração, e buscando dar a melhor aplicação aos ditames da lei, observando os princípios constitucionais e gerais de direito.

VI - A argumentação aduzida pelo embargante encontra sua resposta na fundamentação lançada no acórdão embargado, posto que a Turma julgadora expressamente proclamou a necessidade das mencionadas providências.

VII - A Turma julgadora demonstrou a pertinência da aplicação dos comandos normativos insculpidos no artigo 251 do CPP e artigos 125 a 133 e 335 e 440, do CPC, não existindo afronta ao princípio da inércia, invocado pelo embargante.

VIII - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - RELATORA

-
- [1] De FREITAS, Andrey Rodrigues, in Perícia Forense aplicada à Informática, Brasporte Livros e Multimídia Ltda; RJ, 2006.
- [2] Sob investigação em inquéritos policiais com trâmite no R1, visando, um deles: instaurado mediante notícia publicada no Jornal Folha de São Paulo - Títulos: "Ex-sócio acusa Dantas de falsificação", "Banco pagou R\$ 21 mil por tele de R\$ 2.1 bi", "Governo ajudou Opportunity, de Daniel Dantas, a quitar TCS para evitar calote no programa de desestatização". Opportunity e italianos trocam acusações pesadas", Matérias publicadas nos dias 10.08.2000 e 13.08.2000; e, o outro destinado a apurar eventual prática de crime contra o sistema financeiro, narrados pela revista Carta Capital, em que se noticia que ex-sócio de banqueiro afirma que brasileiros aplicam em fundo do Opportunity em Cayman, sem pagar IR e CPMF.
- [3] Petros, Sistel, Telos e Funcef.
A Brasil Telecom tem, hoje, concessões de telefonia fixa local - agora também móvel - para o Distrito Federal, e os Estados do Acre, Rondônia, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Em 2003 alcançou receita operacional líquida de 7,915 bilhões, e faturou no segundo semestre de 2004, R\$ 2,162 bilhões, com lucro de 51,1 milhões (fonte: O Estado de São Paulo, 29/10/2004, Renato Cruz).
- [4] Em conversa que travaram no dia 11/03/04 (04031117432740), os denunciados "Bill" e "TIAGO" comentam sobre Adelson Pugliese e a importância de "tirarem" tudo o que ele possui de informação, pois OMER encontrará o cliente final nos próximos dias (na segunda-feira) e se Adelson ("que não é burro o suficiente para não saber que a informação que possui é importante") realmente tiver informações que podem colocar o "GG" (GIANNI GRISENDI) atrás das grades como disse, "vale milhares" milhares", BILL concluiu dizendo que devem cultivar o relacionamento com o Adelson dizendo que devem mantê-lo "pros Projetos TOKIO e CUMBERLAND".
- [5] Dado extraído de "O Diário Secreto da Parmalat", segundo Istoé Dinheiro, de 12/05/2004, por Leonardo Áttuch.
- [6] Análise do CD contendo backup de mensagens eletrônicas da empresa KROLL em São Paulo (item 10.9.3 do MB cumprido na sede da KROLL SP e item 10.9.21) e Opportunity aparece como cliente da KROLL, desde abril de 2001 (ver Lista de Casos.msg e RE Hot List.msg).
- [7] A equipe de fiscais em Milão e Parma que investiga a fraude financeira na Parmalat quer descobrir qual foi o grau de responsabilidade do grupo de executivos da América Latina ligados ao fundador e proprietário da empresa. O grupo, conhecido como "a rede de Tanzi", distinguia-se por manter em total segredo a grave situação financeira da empresa italiana, que falsificou os seus balanços por 15 anos, produzindo um rombo de 14 bilhões em suas contas, segundo o jornal La Repubblica. Entre os nomes de executivos apontados nas investigações como leais a Tanzi estão Armando Ottone, ex-responsável pelas operações na Costa Rica; Aldo Camorani, o numero um na Nicarágua e chefe para a América Latina; Gianni Grisendi, ex-presidente no Brasil, e Ettore Giugovaz (...). Como evidência de que Grisendi participava do grupo seletivo, o La Repubblica cita apenas o fato de que o empresário, que já passou por outras empresas que quebraram, foi o responsável pelo assombroso volume de aquisições que a Parmalat realizou no Brasil: uma compra a cada seis meses (...). Cerca de 25 pessoas estão sendo investigadas judicialmente, acusadas de fraude e agiotagem (...) os fiscais querem estabelecer o grau de responsabilidade dos grandes bancos que continuaram oferecendo ações da Parmalat no mercado, embora já soubessem da grave situação do grupo" (fonte: O Estado de São Paulo - Economia - 03/02/2004).
- [8] Fontes: Gazeta Mercantil, Correio Braziliense e Folha de São Paulo do primeiro semestre de 2004.
- [9] A Parmalat e as empresas fornecedoras da TIM tiveram a falência decretada pela 42ª Vara Cível de São Paulo no ano de 2003. Segundo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

revista Consultor Jurídico, de 19 de abril de 2004, a **Tecnosistemi** chegou no Brasil por decisão do **Grupo Telecom Itália**, com a finalidade de instalar a rede **GSM da Telecom Itália Móvil - TIM**. Existiriam, ainda, cerca de 200 (duzentas) ações trabalhistas envolvendo a TIM como responsável solidária pelo pagamento das indenizações, até porque muitos funcionários da Tecnosistemi, cuja percepção é a de que trabalhavam para a TIM, ficavam alocados nas dependências dessa empresa, prerrogativa esta exclusiva da Tecnosistemi. A revista Istoé DINHEIRO também divulgou, em maio de 2004 (matéria de Leonardo Attuch) que Grisendi disse à Justiça ter aberto a Tecnosistemi a pedido de **Calisto Tanzi**.

[10] Dado extraído do livro "O Caso Telecom - o maior grave escândalo político-financeiro da Itália contemporânea", de Giuseppe Oddo e Giovanni Pons, p. 26.

[11] Em agosto de 2002, a **TI** transferiu a metade de suas ações com direito a voto na Brasil Telecom ao Opportunity, para que a TIM pudesse inaugurar, em outubro do mesmo ano, a rede nacional de GSM, reservando-se o direito de comprar as ações de volta. A TI tentou retornar ao bloco de controle da **BrT** no ano de 2003, daí as disputas judicial e administrativa em torno do impasse maior gerado pela BrT que, em novembro de 2002, lançou-se à telefonia móvel na mesma região. Com a compra de licenças de telefonia móvel a BrT dificultou o retorno da TI, que não poderia fazer parte do grupo de controle de duas operadoras de celulares em uma mesma região (Fonte: UOL, de 16/09/2003).

[12] Em março de 2004, O CADE deferiu cautelar à BrT impedindo, até decisão definitiva, os efeitos de decisão da **ANATEL** pela qual a TI poderia retornar ao seu conselho administrativo. Dinheiro, 19 de maio de 2004. Em 18 de março de 2004, TIAGO VERDIAL comenta com o seu pai (áudio (04031811011 122) e BILL (04031811580650) que DD deve estar rindo à toa em razão da decisão do CADE e que não pára de pensar na felicidade da CC e do DD após a notícia dos jornais de hoje.

[13] Em 8/04/04, JULIA relata a PAULA ter conversado com GOMIDE "**CM do Caso Cumberland**", e que estaria solicitando as pesquisas necessárias a esse caso. diretamente aos subs (pelo menos por enquanto, no início do trabalho, quando as solicitações serão diárias e em alto volume.)"

[14] No mesmo dia 8/04, GOMIDE, reportando-se a PAULA, escreve à Julia, TIAGO e VANDER: "Paula, sei que houve um problema de comunicação, entretanto vou explicar: O caso **Cumberland** é bastante confidencial. Omer é o gerente geral do caso, ainda aguardo um relatório do Omer para gerenciar as atividades no Brasil. Tem demorado mais do que o previsto. Dada a sensibilidade do caso, e por solicitação de Omer, a Julio deverá pedir informações para alguns subs contratados. O caso exige mais rapidez, portanto, imagino que você poderia fazer os pedidos diariamente ou acompanhar a Julio em seus pedidos. Lembro que será difícil explicar aos demais envolvidos de outros escritórios a demora na solicitação das informações. De qualquer forma, na próxima semana, estarei no Rio para estruturar o caso. Eventualmente gostaria de te envolver, quero concentrar parcela das atividades em São Paulo e você deverá ser um segundo associado envolvido. O sigilo do caso tem atrapalhado a sua transparência (...). Julia, você deverá informar a Paula sobre todas as suas solicitações. Qualquer assunto relacionado a despesas e autorizações serão gerenciados pela Paula."

[15] Conforme diálogo de 24/03 (índices 893563) entre Tiago e Bill onde Bill pergunta e o nosso amigo jornalista? E Tiago responde: ele está aqui e teve um papo muito bom lá com a fonte dele, muito bom mesmo, ele deve antecipar o relatório dele entre hoje e amanhã. E o diálogo de 14/05, (índice 979794 entre Tiago e sua mãe), onde Tiago comenta: a Julia tá mais em Cumberland, e eu to mais nesse caso dos ..., eu tava cuidando muito dos limites, eu já consegui fazer, muito bem feito, aliás, todos os **links do Cumberland** com os italianos da telefonia, com **Tóquio**, quando eu falar em **Tóquio é Tim**, tá? Eu já tinha feito todos os links de Tóquio com Cumberland, só que eu não tava mergulhado exatamente em Cumberland, eu tava cuidando muito dos links, eles já sabem que a Cumberland era acionista oculta da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Tóquio. E isso saiu na Isto é Dinheiro dessa semana, MATÉRIA TODINHA FEITA PELA GENTE."

[16] v. diagrama de crime - quadrilha.

[17] Em 23.07.03 VANDER afirma a CHARLES CARR que apresenta CARLA CICO a RICHARD BASTIN, indicando ser o início do contato da KROLL. Europa com as atividades até então desenvolvidas pela KROLL Brasil (v. diagrama quadrilha, mensagem subjetc: "RE.msg")

[18] MARCIA RUIZ consta da denúncia nº 261/05, oferecida nesta data.

[19] O item 01 do mandado cumprido na residência de DANIEL DANTAS comprova o recebimento de relatórios feitos pela KROLL sobre pessoas com interesses contrários aos do Opportunity.

[20] Em comentários ao Projeto Cumberland, TIAGO pergunta a BILL, em 19.03.04 (04031918083110), como foi a reunião com CCI (CARLA CICO) e BILL responde que foi uma boa reunião e que o cliente está feliz, "muito feliz", animado com as novas **pistas** de investigação. Em nova conversa no dia 03.04 (04040312095128), BILL volta a dizer que OMER está trabalhando no CUMBERLAND e que os relatórios que estavam fazendo seriam discutidos entre os dois CICI (CC). Ainda comentam que "vão encher a CC de papelada" que a mesma "está agitada" "dando em cima de OMER e CHARLES" (04031111231914), quando BILL diz que terá de passar o dia inteiro com CC e talvez tenha que fazer **relatório** (04031116031916), marcar reunião (040319113093190), ir à reunião no mesmo prédio do banco Opportunity (04031914133915), vigiar os passos dos executivos da TI - quando estiverem no Brasil e repassá-los a CC (04033018094312).

[21] V. também transcrição nas notas 11 e 12.

Em 08/04, JULIA envia e-mail para GOMIDE com o seguinte teor "o e-mail abaixo (mencionado acima) foi enviado pois hoje à tarde o Vander negou ter me autorizado a solicitar informações diretamente com subs referentes ao Projeto Tokio, o que deixou a Paula bastante brava, achando que eu estou passando por cima dela. Além de me deixar com cara de idiota como que estivesse mentindo. Não entendi a posição do Vander e prefiro nem entender. Semana passada houve uma reunião entre VG, Omer e Bill, e dentre outro assuntos ficou decidido que poderíamos solicitar informações diretamente a subs sobre esses casos especificamente. De qualquer maneira, solicito a vc - CM do Cumberland - autorização para tal. Pois de outra maneira não consigo fazer o caso andar com apenas uma solicitação de pesquisas por semana (tenho solicitado trabalhos aos subs todos os dias devido ao tamanho do caso).

No mesmo dia, GOMIDE comenta com PAULA, VANDER, JULIA e TIAGO: sei que houve uma problema de comunicação, entretanto vou explicar: 1) O caso Cumberland é bastante confidencial (...) seguida de mensagem de Vander sobre Cumberland (em relação ao problema com a solicitação de informações): "Conversei com o Bill ontem à noite e vamos encontrar uma saída na segunda-feira. Emergencialmente esta sugestão do Gomide é boa. Acredito que com a criação do escritório virtual nada fique mais célere. A idéia é manter a segurança e o controle com a Paula e não criar transtornos para os casos. Assim como este, outros casos nossos também são importantes...

Conversa entre BILL e TIAGO no dia 11/03 (04031111231914), quando BILL pede a TIAGO pesquisa para uma cronologia geral das decisões do **Juiz Abraão**, no caso **Parmalat e Tecnosistemi** pois era importante mostrar para o nosso cliente, que um ex-presidente da TIM (no caso **Gianni Grisendi**) já aprontou ao principal fornecedor da TIM, a Tecnosistemi.

Áudio 0403414223780 entre BILL e TIAGO, BILL diz que tudo o que eles querem são evidências de que a companhia TI ou TIM esteja envolvida em **corrupção** no Brasil. Diz que as pessoas que serão investigadas foram escolhidas em conjunto com o cliente e comenta que não houve unanimidade na escolha dos investigados, citando o exemplo de que a CC (CARLA CICO) não acha que o **NN (NAJA NAHAS)** seja significante, mas o DD (DANIEL DANTAS) acha, por isso eles incluíram todos que foram decididos entre a CARLA CICO, o DANIEL DANTAS, o OMER e o BILL. BILL comenta que as pesquisas têm que ter todos os dados básicos, pois eles não sabem se as pessoas que terão acesso a elas têm o conhecimento da vida dos alvos, comenta que ele próprio não sabe quase nada da vida do **DEMARCO**, mas o OMER já sabe um pouco mais que ele, e o CHARLES CARR não sabe nada dele. BILL diz que as informações que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

GOMIDE ficou de passar a respeito do **TANURE**, apesar de ter mais de dez anos, talvez sirvam para alguma coisa. TIAGO, em inglês parece dizer que o VANDER teria dados sobre o DEMARCO e o GOMIDE teria dados sobre o TANURE.

[22] Estes dois últimos denunciados na denúncia nº 261/05.

[23] A empresa GLOBOPAR é citada no relatório do projeto "TOKIO VII", encontrado na KROLL SP (item 10.9.14 do MB).

É de se notar que investigamentos estrangeiros no País deve ser registrados no SISBACEN.

[24] Eis a íntegra do diálogo:

TIAGO: Alo

ALCINDO: TIAGO?

TIAGO: sim.

ALCINDO: ALCINDO.

TIAGO: ô, mestre ALCINDO.

ALCINDO: você me desculpe, eu tava fora de São Paulo.

TIAGO: não, tudo bem, tudo bem, tranqüilo.

ALCINDO: em paz?

TIAGO: eu to em paz, to em paz.

ALCINDO: ... estrangeiro na composição societária, O que ela tem é muito empréstimo em moeda, empréstimos que ela captou lá fora e ingressou, alguns já retornaram. É, aquelas outras duas empresas OFF SHORE, uma com o nome de OFF SHORE e outra com WORLD WIDE, elas não registram nenhuma participação societária no Brasil.

TIAGO: puta, que merda, espera, espera só, só um minutinho ALCINDO (TIAGO fala com um a outra pessoa: a senhora pode me ligar em um minuto? Claro, valeu). O, desculpa, tava com outra ligação aqui. E ela não tem nenhuma participação.

ALCINDO: não, num há registro no BANCO CENTRAL de que elas detenham qualquer participação em capital de empresa no Brasil, ta, com aqueles nomes, não. Existe uma **OFF SHORE**, na, na, na, com **TRADE AND COMPANY**, não sei o que, mas participa aqui de uma empresa exportadora de café, chamada **INTERCAFÉ**, que não tem nada a ver, né? Inclusive, o nome dessa empresa é completamente diferente, é OFF SHORE, aí é ligada à atividade de comercialização de mercadorias, e não uma empresa financeira.

TIAGO: Mas não entendi, como que ela surgiu?

ALCINDO: não, essa OFF SHORE que tem nos registros do BANCO CENTRAL com capital no Brasil, é uma empresa que tem uma outra razão social, ela, o nome dela começa OFF SHORE, mas aí é **TRADING** não sei o que, e ela participa no Brasil no capital de uma exportadora de café que se chama INTERCAFÉ, que não tem a ver com o nosso propósito, ta. E é uma participação pequena e portanto não é aquela que a gente busca. A conta do **DIP MORGAN** é em Nova York mesmo, tá, a conta que ele tem de não residente é da agência de **Nova York**.

TIAGO: hum, hum.

ALCINDO: e com isso fecha, agora se houver interesse em conhecer que são os emprestadores da **GLOBO PAR**, aí a gente pode conseguir um extrato lá, mas é empréstimo em moeda, é dinheiro que foi emprestado pra ela. Tá?

TIAGO: e isso aí a gente conseguiria em quanto tempo, a listinha dos emprestadores.

ALCINDO: não sei te precisar, mas eu posso retornar e verificar, ta?

TIAGO: ta

ALCINDO: agora você sabe que esta lista é dinâmica, então, normalmente o empréstimo é feito por um período de três anos, se houver normalidade de pagamento, findo os três anos, o computador não tem mais memórias, então, pra recuperar isso de um período passado, é complicado, porque aí tem que pegar coisa que ta no arquivo morto. Pegar hoje o que ela deve lá fora é fácil, porque aí o extrato é vivo então entra no sistema, pergunta-se: quais são os empréstimos em moeda dessa CNPJ? Aí ele diz: olha, tem do **Bank of América**, tem do **West Mister**, tem do **UBS**, tem do (incompreensível), o valor original é esse, os pagamentos eram estes, estão pagas tais parcelas, foram remetidos tais juros: Se houver saldo devedor, senão, ta na memória e aí pra recuperar é complicado. Então precisa ver se essa informação é relevante e o que que é relevante pra eu poder voltar e pedir.

TIAGO: hum, hum

ALCINDO: Ta, agora eu não sei o que valeria pro nosso trabalho porque é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

mesma coisa que você ir lá no banco que você tem conta e usar cheque ouro, não é, não indica nada além de uma relação financeira, né, você ofereceu garantias o banco te empresta. Normalmente os empréstimos são feitos por bancos. Vê da relevância disso e aí você me retorna e diz olha: é relevante, interessa saber o que ta vivo, interessa saber o que ela tomou a partir de tal data, pra eu verificar da possibilidade e o tempo, ta bom?

TIAGO: ta.

ALCINDO: Agora, com relação a estes eventuais capitais dessas duas empresas, eu não tenho nenhum documento do BANCO CENTRAL que informe, olha inexistente. Pra eu conseguir esse documento, eu tenho que pedir uma Certidão, aí eu tenho que formalizar um pleito lá, justificar, pra ele dizer: olha, não existe investimento, e aí, tem o problema de sigilo. Então se eu não sou parte interessada ele não entrega, ou então, só por via judiciária, viu.

TIAGO: Ué, mas pra imprimir aquelas coisas não precisou justificar também.

ALCINDO: Meu filho, pra imprimir aquelas coisas a forma é outra, né?

TIAGO: há, entendi.

ALCINDO: não, não, o computador não dá que não existe registro, simplesmente ele não mostra nada.

TIAGO: ta, entendi.

ALCINDO: ta? Se você for lá buscar, ele não mostra nada, não aparece nada. Como a empresa não tem cadastro, você não encontra nada, o dado não é disponível. Então isso o computador não imprime. Agora pra você ter informação oficial, dizer: olha a **OFF SHORE FINANCE CORPORATION** ou OFF SHORE não sei o que lá, tem ou não tem investimento no Brasil, aí você tem que fazer um pedido, formal, para ele te responder formalmente.

TIAGO: peraí, peraí. Só um minutinho MESTRE, só um minutinho. (TIAGO fala numa outra ligação: oi BILL, sorry, não atendi sua ligação agora porque estou com **MESTRE ALCINDO**... - fala em inglês - ... ele acabou de me ligar e me passou as últimas novidades. E eu queria te passar essas novidades também, ah, mas só um minutinho BILL. E volta a falar com ALCINDO: ô mestre, que horas eu posso te ligar pra você passar tudo isso pro BILL e a gente definir, eu e o BILL...

ALCINDO: eu to aqui até uma 4 horas, você me encontra, depois eu to indo embora pro interior. Ou, então, amanhã no meu celular, ou só em Ribeirão.

TIAGO: (TIAGO fala com BILL: eu já falei com ele...) peraí só um minutinho MESTRE... (e continua a falar com BILL: não ele já passou todas novidades, eu queria só, queria que ele repetisse essas coisas pra você, e queria saber mais ou menos saber que horas ele posso, ou ele pode te ligar ou você pode ligar pra ele entendeu.

ALCINDO:

TIAGO: É mesmo? ah, então ta, então vou pedir, vou pedir pro BILL te ligar agora então MESTRE.

ALCINDO: ta bom.

TIAGO: ta bom?

ALCINDO: um abraço

TIAGO: um abraço, tchau.

[25] Cássio Casseb foi conselheiro da Telecom Itália em 2000 (fonte: Folha de São Paulo).

Convergente a esses fatos, a conversa entre BILL e TIAGO VERDIAL, no dia 23 de março de 2004 (áudio 04032310484515), onde BILL diz a TIAGO que está sendo cobrado por CARLA CICO sobre o relatório do TANURE. Afirma a TIAGO que vai querer o relatório sobre o DEMARCO, o NELSON TANURE e o novo CC (CASSIO CASSEB).

V. Também transcrição do diálogo do dia 27/03/2004: Júlia está no BAR JOBI, com a PATRICIA e estranha porque a ligação do Tiago não foi identificada pelo celular dela e ele diz que esse é um dos dois pós-pagos que ele comprou ontem, pro Bill e pra ele, Tiago e Júlia falam da investigação em cima do...

[26] Conforme resposta ao Ofício nº 028/2004 - IPL 12.004/04, da DELIFIN/DRCORSR/DPF/SP:

"(...)

2) os dados e as informações contidas no documento anexado ao referido Ofício fazem parte dos conteúdos de declarações que informei, nos anos anteriores, à Receita Federal, sobre o Imposto de Renda."

[27] Ex-sócio de DANIEL DANTAS no Opportunity e também um dos diretores do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

CVC/Opportunitilty (fundo de investimentos - com o Citibank e Opportunity como sócios, com sede nas Ilhas Cayman). DEMARCO já acusou Dantas de admitir brasileiros em fundos no exterior por meio do Anexo IV (apenas estrangeiros eram autorizados a utilizar essa modalidade de aplicação) (fonte: Carta Capital de 8/11/00).

Segundo publicou a revista Carta Capital, de 23/03/2005: Na quinta-feira, dia 17, DANTAS foi expulso, por ordem judicial, da gestão do **CVC/Opportunity Equity Partners**. Fundo de investimento que controla empresas de telefonia avaliadas em cerca de R\$ 10 bilhões. O **Juiz Lewis Kaplan**, do **Tribunal Distrital Federal de Nova York**, acatando pedido de liminar do **Citibank**, determinou o afastamento imediato do Opportunity da gestão do fundo, concedendo prazo de um dia para que o banco brasileiro fizesse o registro de sua destituição nas **Ilhas Cayman**. Segundo consta, Dantas, à revelia do Citibank, ofertou publicamente, no início de março de 2.005, a ações da **Telemig Celular** e da **Amazônia Celular**. Publicou, o periódico, ainda, que, durante a audiência, Kaplan dirigiu-se aos advogados do banqueiro e afirmou: "Isso cheira a roubo".

[28] V. transcrição do diálogo de 24/03/04 BILL X TIAGO: falam da divisão dos trabalhos e Tiago diz que a Julia vai investigar o DEMARCO e ele ficará com o FRANZ OVERVIL (?)..(...) Tiago diz que tem um informante no "registro", mas ainda não sabe se pode confiar nele. Bill pergunta pelas atividades da Júlia e Tiago diz que ela está feliz. Bill diz que tudo que eles querem são evidências de que a companhia "**T**" (TIM) esteja envolvida em corrupção no Brasil. Diz que as pessoas que serão investigadas foram escolhidas em conjunto com o cliente, e comenta que não houve unanimidade na escolha dos investigados, citando o exemplo de que a "CC" (CARLA CICCO) não acha "NN" seja significativa, mas o "DD" (DANIEL DANTAS) acha, por isso eles incluíram todos os que foram decididos entre a CARLA CICCO, o DANIEL DANTAS, o OMER e o BILL. Bill diz que eles têm que começar a investigação da base, conseguindo endereços, CPF, telefones, identificando as ligações dos alvos com as empresas. Bill comenta que as pesquisas têm que ter todos os dados básicos, pois eles não sabem se as pessoas que terão acesso a elas têm o conhecimento da vida dos alvos, e comenta que ele próprio não sabe quase nada da vida do DEMARCO, mas o OMER já sabe um pouco mais que ele, e o CHARLES CARR não sabe nada dele. Bill diz que as informações que o GOMIDE ficou de passar a respeito do TANURE, apesar de ter mais de dez anos, talvez sirvam para alguma coisa. Tiago, em inglês, parece dizer que o VANDER teria dados sobre o DEMARCO e o GOMIDE teria dados do TANURE. Bill critica a KROLL do Brasil, que não ajuda na investigação. E cita como exemplo que eles só tem a fonte do "**senhor X**" (**André Ordones**), na PF, graças ao Tiago que correu atrás, porque se dependesse da KROLL, estariam esperando até hoje. Tiago, em inglês, parece falar de um encontro da Júlia com o pessoal do escritório de advocacia do primo dela. Bill comenta que eles deveriam evitar fazer críticas ao VANDER, SAMPAIO ou qualquer pessoal da KROLL junto da Júlia, porque apesar de ser amiga do Tiago, ela é também funcionária da KROLL. (...)

[29] V., tb, áudios 04033021585723 - JÚLIA diz a TIAGO que vai encaminhar um relatório do LRD para o GOMIDE e que ele pediu um resumo do caso, pra ele ficar por dentro do assunto na reunião de amanhã. Áudio 0404312095128 - BILL comenta que o OMER vai passar o dia trabalhando no CUMBERLAND, e esses relatórios que a gente está fazendo vai ser discutido entre os dois CC na segunda-feira (...) Põe as coisas que tem a ver com a **LRD**.

[30] NAJI NAHAS seria um suposto aliado da **TI** e amigo de **Tronchetti Provera** (fonte: Folha de São Paulo).

[31] V. ib., áudio 04032414223780 (diálogo entre Bill e Tiago), já transcrito, reproduzido aqui, em parte: Diz que as pessoas que serão investigadas foram escolhidas em conjunto com o cliente, e comenta que não houve unanimidade na escolha dos **investigados**, citando o exemplo de que a "CC" (CARLA CICCO) não acha o "NN" significativa, mas o "DD" (DANIEL DANTAS) acha, por isso eles incluíram todos que foram decididos entre a CARLA CICCO, o DANIEL DANTAS, o OMER e o BILL.

[32] From: Santos, Thiago
Sent: quinta-feira, 13 de maio de 2004 16:44
To: Cunha, Julia
Subject: Serviços PF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Ju,
Estive conversando com a mama e ela precisa fazer uns acertos na PF, afinal de contas ela permanece atenta a todos os fatos e não deixa a gente desguarnecido e isso envolve algumas pessoas.
É possível emitir uma NF de R\$ 500,00 no caso para deixar todo mundo feliz? Outra coisa, acho que terei cópia dos ofícios (UOL e CPI Nike)
Beijos!
Thiago Carvalho dos Santos
Kroll Brasil
Líder em Gerenciamento de Riscos

From: Cunha, Julia
Sent: quinta-feira, 13 de maio de 2004 17:02
To: Santos, Thiago
Subject: RE: Serviços PF
Pode claro! (deixa a nota num envelope em cima da minha mesa, que segunda-feira estarei aí)
Uhu, nadinha mal cópia dos ofícios!... aliás, vc lembra se o da Uol era requerendo quebra de sigilo do email ou do que (telefone?)
Beijos!

[33] Segundo declarações do próprio: acredita que o que motivou DANTAS a contratar a KROLL para investigá-lo foi o seu relacionamento com os canadenses da TIW (que já em 2001 disputava com DANTAS o controle das empresas TELEMIG e TELENORTE CELULAR).

[34] áudio 04031809115323 - BILL pede a TIAGO alguma informação do TANURE para demonstrar na reunião de hoje com CC (CARLA CICO).

[35] V. tb. transcrição do dialogo de TIAGO x BILL: Falam em abrir um novo campo de trabalho, centrado no TANURE. Falam em continuar a seguir a linha de investigação da TECNOSISTEMI, porém mais agressivamente. Bill pede um "BACKGROUND" (PESQUISA DE DADOS) mais detalhado do TANURE, com informações comerciais, particulares, tudo da vida dele. Pede pra levantar todas as informações existentes em jornais e na "web" que tenham a ver com o TANURE. Após isso, diz que eles têm que tentar identificar as ligações entre o TANURE e o DEMARCO, bem como qualquer ligação entre a TI e a (? - INCOMPREENSÍVEL) e sua filial. BILL diz que eles têm que estudar as ligações entre o TANURE e os "fundos de pensão" que estão envolvidos e quais as pessoas importantes nos "fundos de pensão", quais são aliados e quais são contra o cliente da Kroll (DANIEL DANTAS/OPPORTUNITY). Tiago diz que eles vão precisar da ajuda da Júlia para desenvolver esse trabalho. Bill diz que eles não têm interesse em investigar os "fundos de pensão", mas precisam entendê-los para conseguir investigar o TANURE. Tiago comenta que a Kroll tem dois ou três casos de clientes contra o TANURE e isso vai facilitar o acesso a muita informação. Bill diz que vai falar com o SAMPAIO sobre esses casos antigos. Tiago diz que tem o telefone dele em New York, mas não sabe se é celular. Enquanto Bill aguarda, Tiago, aparentemente usando um NEXTEL, pede o telefone de SAMPAIO pra TATIANE, que informa que o SAMPAIO está em XANGAI. Bill diz que vai passar um e-mail pro SAMPAIO.

[36] A atuação de MAURO SUSSUMU é objeto da denúncia nº 261/05.

[37] V. e-mail recebido por todos os integrantes da KROLL, em 22/01/2003, constante do item 10.9.2, dentre os documentos apreendidos na KROLL, onde se lê, claramente, quais os dados constantes do "extrato pessoa física" e o preço cobrado para essas informações. Eis a íntegra:

Pessoal

Acabei de conversar com o Antonio e ele me informou que vai ter que aumentar os preços, em virtude de aumento de impostos e dos preços cobrados por suas fontes.

O aumento será apenas para **Relatórios Simples (PF e PJ)** que vão para R\$ 25,00 e **Junta Comercial (RJ)** que vai para R\$ 40,00. O restante não terá aumento.

Ele também me informou que consegue informações novas que podem ser interessantes. Estas vem em um só documento que será chamado "Extrato-Pessoa Física". É preciso passar um cpf p/ ele e as informações são as seguintes:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

- empresas que pagaram a pessoa (declaradas pela pessoa) - consta o cnpj da empresa, o valor recebido pela pessoa e o imposto retido.
- **dados do IR** - quanto a pessoa recebeu no ano, quanto deveu de imposto
- todos os **tributos** pagos pela pessoa no ano - **irpf, imposto de importação**, entre outros
- os **débitos com o IR** - quanto a pessoa pagou, se ainda tem algo pendente
- empresas que pagaram a pessoa (declaradas pelas empresas) - aqui é possível cruzar os dados com as empresas declaradas pelas pessoas
Junto com isso, também vem o relatório de pessoa física comum. A maioria das informações são de 1998-2002, mas algumas são anteriores. O preço para todas essas informações será de R\$ 250,00. Só um detalhe: pode ocorrer de não haver registro da pf, mas terá que ser feito o pagamento de qualquer maneira, pois a consulta é paga.
Eu vou enviar hoje para a Julia um modelo desse novo documento, pois o Antonio fez a experiência com um pedido dela. Quem quiser ver como é, por favor, fale com ela.
Atenciosamente.

[38] V. notas fiscais apreendidas na sede da ENAC.

[39] V. transcrição áudio 040322412424016, onde se lê:

HNI: desde segunda-feira, ta todo mundo em greve, quer dizer, todo mundo, uns tão trabalhando né, tem piquete lá em baixo, ta a maior confusão. É, mas eu to tentando pra hoje ainda, que ele vai tentar numa outra máquina. Mas aí você pode vir aqui, porque não vai dar mais tempo de eu ir não.

TIAGO: posso, lógico, lógico.

HNI: ta, aí eu vou, mas aí só vai sair uma coisa, a outra não ta? A outra só semana que vem.

TIAGO: a outra que você diz é aquela...

HNI: e, da própria, da própria pessoa.

TIAGO: a coisa, quando você diz, o ano base ou, ou completo?

HNI: o ano base, o ano base.

TIAGO: o ano base só semana que vem?

HNI: só semana que vem.

TIAGO: vixe...

HNI: não tem ninguém lá TIAGO, ta todo mundo em greve. Tem que chamar o "CARA", ligar pro "CARA", ele ir lá...

TIAGO: entendi.

HNI: ta todo mundo em greve. Eu consegui tirar dois, mas sabe lá Deus como, mas agora os caras entraram em greve desde segunda-feira, ta essa confusão, aí, mas eu acho que o, o coisa, o coisa, aquele outro, eu consigo hoje. Se eu não conseguir hoje, amanhã eu sei que eu consigo, porque ele vai pra outra máquina e vai fazer, ta? mas aí eu vou fazer o seguinte: eu vou te dar uma ligada, porque eu não sei que horas ele vai me ligar. Se ele me ligar às três horas da tarde, eu vou lá assim mesmo.

TIAGO: ta.

HNI: entendeu? Aí eu trago tudo pra cá e te ligo: ó TIAGO já ta aqui, ou eu passo aí de manhã ou passo, ou você passa aqui.

TIAGO: entendi.

HNI: Ta? Mas você me desculpa TIAGO mas, não dá, não deu, hoje não deu, eu fui pra lá ontem, eu fui pra lá ontem, fui pra lá hoje, to chegando de lá tem uma meia hora.

TIAGO: esses completos que você conseguiu tirar hoje, esses dois, não são pra mim não, né?

HNI: não, esses não são pra você não, esses não são pra você não, ta, mas... eu consegui tirar...

TIAGO: NEM, NEM PRA JULIA, ela ta perguntando, não é?

HNI: não, os da JULIA não, da JULIA, eu tenho alguma coisa pra JULIA? JULIA não tem nada não.

TIAGO: (TIAGO fala com uma mulher que está ao seu lado, provavelmente

JULIA: "Você não tem nada pedindo pra ele não... (incompreensível)", a mulher responde: "... (incompreensível) pela PAULA" e TIAGO retorna) ah, agora vai tudo pela PAULA é.

HNI: ah então, pergunta se é o que ela mandou esses, é, os da sexta já estão aqui...

TIAGO: (comenta com a mulher que está ao seu lado: "os que a PAULA mandou na sexta já estão aqui, ele falou".)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

HNI: são cinco, são cinco extratos, pergunta a ela se são esses.
TIAGO: a PAULA pediu cinco extratos. Você já está com esses cinco aí?
HNI: esses cinco já estão aqui, agora tem...

[40] Informações que auxiliariam na procura sobre a ocorrência de desvio ou ocultação de bens existentes em nome de um terceiro, falecido, e de sua esposa, em prejuízo da herdeira, cliente de um escritório de advocacia que contratara a KROLL para este levantamento (v. Caso MB09 - Item 09 - Rebouças).

[41] Transcrição de diálogo de 31/03/2004: BILL x TIAGO: Em inglês, parecem falar de "background" sobre o **ORTOLANI, PANATI, MIHAYLOVICH(?)**, **RAFAELLI**, e-mail de THIAGO SANTOS. Parece... mas era difícil sem o CPF dela. Bill parece propor em ver no cadastro da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na lista de empregados da "**DIÔNICA**". Tiago parece passar o telefone de TIAGO SANTOS pro Bill: **11 8176-2561**.

[42] CLEUNICE BASTOS PITOMBO, in "Da Busca e Apreensão no Processo Penal", Ed. RT, 2ª ed., págs. 166/167; 170; 176/179; 245, 256/257; 260/261.

[43] (189) Conceitos e princípios jurídicos: na doutrina e jurisprudência. Coimbra: Almedina, 1983. p. 679.

[44] (192) Diz a lei: Tratando-se de busca em escritório de advogado ou em consultório médico, ela é, sob pena de nulidade, presidida pessoalmente pelo juiz, o qual avisa previamente o presidente do conselho local da Ordem dos Advogados ou da Ordem dos Médicos, para que o mesmo, ou um seu delegado, possa estar presente. Tratando-se de busca em estabelecimento oficial de saúde, o aviso a que se refere o número anterior é feito ao presidente do conselho directivo ou de gestão do estabelecimento, ou a quem legalmente o substituir" (art. 177, n. 3 e 4, do CPP).

[45] (193) Mirelle Delmas-Marty afirma: "certaines perquisitions ne peuvent être opérés par lês enquêteurs habilités que sur autorisation du président du tribunal de grande instance et sous son contrôle, pour la recherche et la constatation d'infractions économiques (art. 48ord.n.86-1243 du 1 decembre 1986), fiscales (art. L. 16-B et L. 38 L.PF), douanières (art. 64 code des douanes), boursières (art. 5 ter ord. N. 67-833 du 28 septembre 1967) également en cas de travail clandestine (art. L. 611-13 code du travail) ou de dopage sportif (art. 4 et 7 loi 29 juin 1989). Présences obligatoires. Certains lieux sont spécialement protégés pour préserver le secret proffissionnel ou militaire. Ainsi doivent être effectués par un magistral les perquisition effectués: dans les locaux d'une entreprise de presse ou commercialisation audiovisuelle art. 56-2 CPP); dans les cabinets de médecins, de notaries, d'avoués ou d'huissiers, et en présence d'un responsable de l'organisation professionnelle (art. 56-1, al. 2, CPP); dans les cabinets d'avocats ou à leur domicile, et en présence du bâtonnier ou de son représentant (art. 56-1, al. 1, CPP)" (Procédures pénales d'Europe..., op.cit., p. 257).

[46] (195) A constituição assegurou o acesso à informação e mandou resguardar o sigilo da fonte "quando necessário ao exercício profissional" (art. 5º, inc. XIV). O segredo profissional, porém, é mais amplo. O Código de Ética dos advogados, por exemplo, diz: "o sigilo profissional é inerente à profissão, impondo-se o seu respeito, salvo grave ameaça ao direito à vida, à honra, ou quando o advogado se vê afrontado pelo próprio cliente e, em defesa, tenha que revelar segredo, porém restrito ao interesse da causa. O advogado deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, mesmo que autorizado ou solicitado pelo constituinte." (art. 25 e 26). No mesmo sentido, há preceito, no Estatuto da Advocacia (art. 7º, inc. XIX, da Lei 8.906/94).

[47] (205) O Código Tributário Nacional, expressamente, dispõe: "Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais, industriais ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los" (art. 195); estabelece a forma: **"mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: I. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício; II. Os bancos, casas bancárias, Caixa Econômica e demais instituições financeiras; III. as empresas de administração de bens; IV. Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais; V. os inventariantes; VI. Os síndicos, comissários e liquidatários; VII. Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu ofício, função, ministério, atividade ou profissão"** (art. 197). Há, porém, no dispositivo legal a seguinte ressalva: **"A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão"** (art. 197, parágrafo único).

[48] (206) A lei civil dispõe: "Ninguém é obrigado a depor sobre fato: I. A cujo respeito, por estado ou profissão deva guardar segredo; (...)" (art. 229).

[49] (207) O Código de Processo Civil dispõe, no artigo 363: "A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa: inciso IV - se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo".

[50] (210) **Observem-se para as seguintes Súmulas do Supremo Tribunal Federal; Súmula 260: "O exame de livros comerciais, em ação judicial, fica limitado às transações entre os litigantes"; Súmula 390: "a exibição de livros comerciais pode ser requerida como medida preventiva"; e Súmula 439: "Estão sujeitos à fiscalização tributária ou previdenciária quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objeto da investigação. Todas as Súmulas, ainda que permissivas de exame de livros comerciais, limitam a devassa ao objeto de investigação. Nada mais se aceita. Inadmissível, pois, a pesquisa e divulgação das atividades desenvolvidas pela empresa, sem relação com a investigação originária.**

[51] V. Antonio Scarance Fernandes, *in* Processo Penal Constitucional, Ed. RT, 3ª ed., págs. 106/107.

[52] Luigi Ferrajoli, *in* Derecho e Razon, *apud* Fauzi Hassan Choukr, *in* "Garantias Constitucionais na Investigação Criminal", Lumen Juris, 2a. ed., pág. 11.

[53] (www.1.folha.uol.com.br - 1/10/2006)